



OF.DGER.FEAM. nº 020/15

Belô Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Processo nº:178/1994 Estrutura: Barragem Tanque de Decantação IV B

Prezado Empreendedor

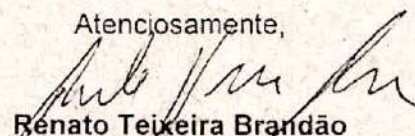
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

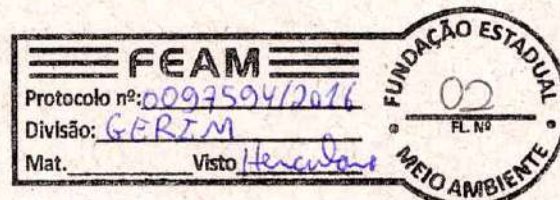
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

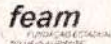

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Magnesita Refratários S/A
Praça Louis Ensch, 240
Cidade Industrial
CEP: 32210-902 Contagem/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89138

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **44849** de 22/12/2015
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM -

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos

As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Magnesita Refratários S/A

CPF CNPJ

08.684.547/0007-50

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Praça Louis Ensch

Nº. / km

240

Complemento

Bairro/Logradouro

Cidade Industrial

Município

Contagem

UF

MG

CEP

32210-902

Cx Postal

Fone:

(31)3368-1507

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 178/1994

Atividade desenvolvida:

Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de Decantação IVB)

Código da Atividade

A-05-03-7

Porte

G

Classe

III

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 (Tanque de Decantação IVB)

Nº.

Km:

KM 654

Complemento (apartamento, loja, outros)

Estação do Eli

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural

Município

Uberaba

CEP

38022-970

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque- rede

Outro:

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM:

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

19° 24'33"

Longitude:

47°57'14"

Planas: UTM

FUSO

X=

Y=

Referência do local:

9. Descrição da Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento **Magnesita Refratários S.A.** não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Tanque de Decantação IVB** de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

Assinatura do Autuado

Via Ar

10. Embasamento legal	Inf	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116				44.844/2008				

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	75.128,42		75:128,42
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()						
Valor total das multas: RS 75.128,42(Setenta e cinco mil e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de:()dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()						

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	Devem ser realizadas as seguintes solicitações:

15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

16. Depositário	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde- BH - MG - CEP 31.630-900
 Maiores Informações:(31) 3915-1167

Local: Belo Horizonte

Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

Hora: 17:00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/empreendimento (Nome Legível)
	Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3		Via Ar
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
		Assinatura do Autuado/Representante Legal	
	<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG		



POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº.44849

Folha
1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: **Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de Decantação IVB)** 02. Código: **A-05-03-7** 03. Classe: **III** 04. Porte: **G**

05. Processo nº. **178/1994** 06. Órgão: **Feam** 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: **Magnesita Refratários S/A** 09. [] CPF 10. [X] CNPJ **08.684.547/0007-50**

11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____

14. Placa do veículo – UF _____ 15. RENAVAL _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Magnesita Refratários S/A** 18. Inscrição Estadual – UF _____

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **Praça Louis Ensch** 20. Nº. / KM: **240** 21. Complemento _____

22. Bairro/Logradouro: **Cidade Industrial** 23. Município: **Contagem** 24. UF: **MG**

25. CEP: **32210-902** 26. Cx Postal _____ 27. Fone: _____ 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 (Tanque de Decantação IVB)**

02. Nº. / KM: **KM 654** 03. Complemento: **Estação do Eli** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona Rural**

05. Município: **Uberaba** 06. CEP: **38022-970** 07. Fone: _____

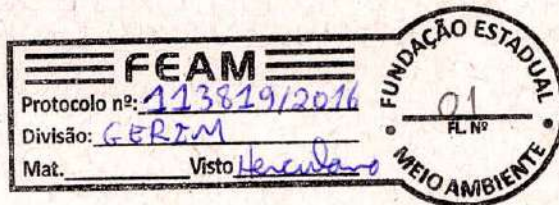
08. Referência do local:

09. Coord.	Geográficas	DATUM [] SIRGAS2000			Latitude			Longitude		
		[X] SAD 69	[] WGS84	[] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
					19°	24'	33"	47°	57'	14"
	Planas UTM	FUSO			(6 dígitos)			(7 dígitos)		
		22	23 ()	24	X=			Y=		

10. Croqui de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento **Magnesita Refratários S.A.** não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Tanque de Decantação IVB** de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3**

02. Assinatura do Fiscalizado: _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

DADOS DA ESTRUTURA

Página: 1 de 6

Dados Iniciais

Empreendedor: 08.684.547/0001-65 MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
Empreendimento: 08.684.547/0007-50 MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
Município: Uberaba
Tipologia do Empreendimento: Mineração
Nome da Estrutura/Barragem: Tanque de decantação IVB
Classe da Estrutura/Barragem: Classe III
Possui processo no COPAM? Sim - 178/1994/002/2002
Tipo de Licença: Licença de Operação Nº Licença: 281/2003
Responsável Técnico Operacional (Nome): Andrey Muniz Garcia
Nº Registro - CREA: 128518D

Localização da Estrutura/Barragem

Município da Estrutura Barragem: Uberaba
Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba
Curso D'Água a Jusante: Rio Uberabinha
Existe Curso D'Água Barrado? Não
DATUM: WGS 84

Sistema de coordenadas:

Latitude / Longitude (graus, minutos, segundos)
Latitude: 19° 24' 33" Longitude: 47° 57' 14"

Características da Estrutura/Barragem

Altura Atual da Barragem (m):	Altura Final da Barragem (m):
2,00	2,00
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³):	Volume Final do Aterro da Barragem (m³):
2340,00	2340,00
Volume Atual do Reservatório (m³):	Volume Final do Reservatório (m³):
2340,00	2340,00

Características do Material Armazenado

Função de Armazenamento do Reservatório:

Rejeito

Beneficiamento Feito no Rejeito:

Nenhum

Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:

OUTROS: DECANTAÇÃO

Características do Material Armazenado

Classificação do Material Armazenado: Não Inerte
Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não
Produto Químico Agressivo na Água? Não

Características a Jusante da Barragem

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:



Passagem de pessoas ou veículos

Interesse Ambiental a Jusante:

OUTROS: NENHUM

Instalações na Área de Jusante:

Mina Operante

Concentração das Instalações na Área de Jusante: Baixa concentração

Informações Complementares

Instrumentação:

Não possui instrumentação

Material do Maciço da Barragem:

Terra

Início de Operação da Barragem (Ano): 0

Situação de Operação: OPERANDO

Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano): 0

Registro de Acidentes/Incidentes: Não

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2006

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: MG 17233-D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 1-50176150 Data ART: 19/10/2006

Data do relatório de auditoria: 19/10/2006



Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

O tanque de decantação IV-B está estável e nao apresenta risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Cronograma

Recomenda-se que seja construido um aterro de 1,5m de altura, criando-se assim uma berma de 3 a 4 metros de largura junto do talude.

Data início
18/11/2003

Data fim
19/10/2006

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2012

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 1404372032

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201300000001206028

Data ART: 18/06/2013

Data do relatório de auditoria: 19/04/2013

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

O dique de decantação IVB está estável e sem risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Não são necessárias recomendações para o dique de decantação IVB.

Cronograma

Acompanhamento

Data início

Data fim

19/04/2013

19/04/2013

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2014

Auditor: Fernando Nunes da Silva

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 17.233/D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201400000002021460

Data ART: 30/03/2014

Data do relatório de auditoria: 12/03/2014



Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Andrey Muniz Garcia

Título profissional: Engenheiro de Minas

Número do registro profissional: 128518D

Conclusão

Com base nas inspeções, análises de estabilidade, a CONCRESOLO conclui que os Diques de Decantação IA; IB; IIA; IIB; IIIA; IIIB; IVA; IVB, Diques de Recirculação I e II e a Barragem do Ribeirão Beija-Flor estão estáveis e sem risco de ruptura.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

Cronograma

Para eliminar o risco de galgamento dos diques em dias de muita pluviosidade. Aconselhou-se, na visita do dia 07/3/14, que os diques sejam alteados em mais 0,5 (meio) metro de altura com aterro argiloso semi compactado (grau de compactação mínimo de 93% do Proctor Normal).

Data inicio	Data fim
01/05/2014	01/03/2015

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Recomendação

Cronograma

Supressão de cupinzeiros, formigueiros de toda vegetação alta existentes nos taludes dos diques e barragem e a jusante deles até a distância de 10m.

Data início

Data fim

01/04/2014

01/03/2015

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa

Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO:	438035/2016
AUTO DE INFRAÇÃO:	89138/2015
EMPREENDIMENTO:	MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado em defesa no que se refere à entrega da Declaração de Condição de Estabilidade.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2021.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental - FEAM
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004165/2021-42

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1364/2021/FEAM/GAB

Destinatário: Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha a manifestação técnica - AI nº 89138/2015 - Processo Administrativo nº 438035/2016 - Magnesita Refratários SA

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 85 doc. Sei 35063341), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 89138/2015, o Processo Administrativo nº 438035/2016, lavrado em face de Magnesita Refratários SA, para que esta Gerência se manifeste, de forma detalhada sobre a infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado em defesa no que se refere à entrega da Declaração de Condição de Estabilidade (Estrutura Barragem Tanque de Decantação IV B).

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 14/09/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35131976** e o código CRC **AC186D97**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0004165/2021-42

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 581/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 89138/2015 - Processo Administrativo nº 438035/2016 - Magnesita Refratários SA

DESPACHO

Prezada Juliana,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 89138/2015, Processo Administrativo 438035/2016, aplicado a Magnesita Refratários S/A.

Prazo: 20/10/2021

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 15/09/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35277910** e o código CRC **80208BC8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004165/2021-42

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1205/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Alice Libânia Santana Dias
Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/Feam

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 89138/2015 - Processo Administrativo nº 438035/2016 - Magnesita Refratários SA

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 1364/2021/FEAM/GAB(35131976), solicitando o retorno a este Gabinete até o dia **20/07/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde Dezembro de 2021, não tendo sido localizado pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 30/06/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48916377** e o código CRC **3483F611**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0004165/2021-42

Belo Horizonte, 01 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 330/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 89138/2015 - Processo Administrativo nº 8035/2016 - Magnesita Refratários SA

DESPACHO

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1205/2022/FEAM/GAB (48916377), reiterando o Despacho nº 1364/2021/FEAM/GAB, para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja **19/07/2022**.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2022, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §.1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48991356** e o código CRC **67368866**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 18/2022

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Empreendedor: Magnesita Refratários S/A
Empreendimento: Magnesita Refratários S/A
Atividade: Barragem de Rejeitos/Resíduos (Tanque de Decantação IVB)
CNPJ: 08.684.547/0001-65
Endereço: Praça Louis Ensck, 240, Cidade Industrial
Município: Contagem - MG, CEP 32210-050
Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 89138/2016 Infração: Gravíssima
Processo Copam: 178/1994/002/2002
Protocolo SIAM:

RESUMO

Na data de 22 de dezembro de 2015, a Magnesita Refratários S/A., CNPJ: 08.684.547/0001-65, foi autuada por meio do Auto de Infração n.º 89138/2016 devido ao não cumprimento de legislação vigente em razão da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente a estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto n.º 44.844/2008.

A empresa protocolou defesa administrativa em 08 de março de 2016, onde alega efetiva apresentação da referida DCE e o cancelamento da autuação com o consequente arquivamento e nulidade do Auto de Infração n.º 89138/2016 e, na hipótese de manutenção da autuação, minoração da multa em 50 por cento.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização n.º 44849/2015 que subsidiou a lavratura da infração e os documentos que compõem os autos do processo, conclui-se que a empresa descumpriu as Deliberações Normativas Copam (DN) n.º 62 de 2002 e n.º 87 de 2005 e 124/2008. Sendo assim, a equipe técnica posiciona-se favorável à aplicação das penalidades cabíveis previstas na lei.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Magnesita Refratários S/A. foi informado por meio do Auto de Fiscalização n.º 44849/2015, lavrado em 22/12/2015, que, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, a empresa não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade – DCE referente à estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Diante do exposto, fundamentado no Auto de Fiscalização n.º 44849/2015, foi lavrado o Auto de Infração n.º 89138/2016, contendo a seguinte descrição:

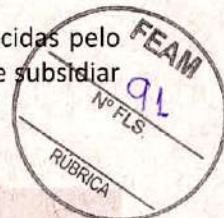
"Descumprir a Deliberação Normativa do Copam, não realizando auditoria técnica de segurança de barragem e não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade dentro do prazo estabelecido na legislação ambiental vigente".

A autuação descrita teve como fundamento legal no art. 83, anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008 da Lei 7.772/80, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte sete reais e quarenta e dois centavos).

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando cancelamento e nulidade do Auto de Infração n.º 89138/2016, alegando tecnicamente que apresentou a documentação exigida pela Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, nos termos estabelecidos pela legislação ambiental e minerária.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração n.º 89138/2016 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - Geram.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração n.º 89138/2016, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.



2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que a ausência de embasamento legal quando da lavratura do Auto de Infração nº 89138/2016, o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

2.1. Da Legitimidade dos fatos.

O empreendedor alega que respeitou a periodicidade de envio da Declaração de Condição de Estabilidade, definida nas Deliberações Normativas Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 e que há impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's no período anterior a 2010, considerando o decaimento da pretensão punitiva estatal decorrido mais de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade.

2.2. Da apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE.

Acerca do mérito e da efetiva apresentação da DCE, o empreendedor afirma que apresentou corretamente as Declarações de Condição de Estabilidade dos anos de 2012 e 2014, contando que no ano de 2010 a estrutura foi reclassificada de forma correta para Classe II, de acordo com os critérios apresentados pela DN Copam nº 87/2005.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S/A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº 89138/2016, Banco de Dados Ambientais e nas legislações vigentes a época dos fatos.

Conforme relatado no Documento de defesa, a Magnesita Refratários S/A. não apresentou as DCE's nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. A empresa alega que apresentou pedido para alteração de classe III para classe II em 2009 e que em 2010 ocorreu a mudança de classe. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, onde estabelece que, enquanto classe III as auditorias devem ser feitas anualmente a empresa solicita que haja decaimento da pretensão punitiva estatal referente a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2010, pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a ciência do fato e a aplicação da penalidade.

Ressalta-se que as informações apresentadas pelo empreendedor estão divergentes das cadastradas no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89138/2016, lavrado em 22 de janeiro de 2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não elaborar e não apresentar os Relatórios Técnicos de Segurança de Barragens e as Declarações de Condição de Estabilidade para o Tanque de decantação IVB para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89138/2016 e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.



Juliana Miranda Silva

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Miranda Silva, Servidora Pública**, em 22/07/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 22/07/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50160689** e o código CRC **766FDE22**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Gestão de Barragens



Memorando.FEAM/NUBAR.nº 425/2022

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Para: Feam/GAB

Renata Maria de Araújo

C/C Alice Libânia Santana Dias

Diretoria de Gestão de Resíduos

C/C Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Encaminha Parecer Auto de Infração

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004165/2021-42].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 18/2022 (50160689), que analisa a defesa administrativa apresentada pela empresa Magnesita Refratários S/A. referente ao Auto de Infração nº 89138/2016.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 22/07/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50197566** e o código CRC **055E1D2B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004165/2021-42

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1364/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Assunto: manifestação técnica - AI nº 89138/2015 - Processo Administrativo nº 438035/2016 - Magnesita Refratários SA

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.FEAM/NUBAR.nº 425/2022 (50197566) e Parecer Técnico 18 (50160689) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89138/2015, lavrado em face de Magnesita Refratários SA.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 438035/2016 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 22/07/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50202410** e o código CRC **B5E7A5BF**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

Processo administrativo nº 178/1994/002/2002
Auto de Infração nº 89138/2016
Autuado: Magnesita Refratários S.A

ANÁLISE Nº. 170/2022



I - RELATÓRIO

1. As atividades empresa Magnesita Refratários S.A foram objeto do Auto de Fiscalização n.º 44849/2015 que culminou na lavratura do Auto de Infração n.º 89.138/2016 onde foram verificadas as seguintes irregularidades:

Infração: art. 83, Código 116, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que preconiza: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Irregularidade constatada: Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, verificou-se que a empresa não apresentou a DCE referente à estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas DNs Copam nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Assim, foi lavrado Auto de Infração em virtude de não apresentação da referente a estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas Copam – DNs Copam n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Penalidade: multa simples do valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

2. Cientificada, a empresa apresentou defesa administrativa no dia 18/02/2016.
3. É o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

5. Na data de 22 de dezembro de 2015, a Magnesita Refratários S/A., CNPJ: 08.684.547/0001-65, foi autuada por meio do Auto de Infração n.º 89138/2016 devido ao não cumprimento de legislação vigente em razão da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente a estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto n.º 44.844/2008.

6. A empresa protocolou defesa administrativa, onde alega efetiva apresentação da referida DCE, requer o cancelamento da autuação com o consequente arquivamento, requer a nulidade do Auto de Infração nº 89138/2016 e, na hipótese de manutenção da autuação, requer minoração da multa em 50%, haja vista a aplicação das atenuantes previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

I - DA LEGITIMIDADE DOS FATOS E DA TEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DE DCEs

7. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 89.138/2016, que deve ser mantido em todos os seus termos.

8. O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que a ausência de embasamento legal quando da lavratura do Auto de Infração nº 89138/2016, o invalidam e o tornam passível de anulação à medida que respeitou a periodicidade de envio da Declaração de Condição de Estabilidade, definida nas Deliberações Normativas Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Alega que apresentou corretamente as Declarações de Condição de Estabilidade dos anos de 2012 e 2014, contando que no ano de 2010 a estrutura foi reclassificada de forma correta para Classe II, de acordo com os critérios apresentados pela DN Copam nº 87/2005.

9. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Magnesita Refratários S/A. foi informado por meio do Auto de Fiscalização nº. 44849/2015, lavrado em 22/12/2015, que, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, a empresa não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade – DCE referente à estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Diante do exposto, fundamentado no Auto de Fiscalização n.º 44849/2015, foi lavrado o Auto de Infração n.º 89138/2016, contendo a seguinte descrição:

Descumprir a Deliberação Normativa do Copam, não realizando auditoria técnica de segurança de barragem e não apresentando Declaração de Condição de Estabilidade dentro do prazo estabelecido na legislação ambiental vigente.

10. A autuação descrita teve como fundamento legal no art. 83, anexo I, Código 116 do Decreto n.º 44.844/2008 da Lei 7.772/80, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte sete reais e quarenta e dois centavos).

11. Acerca do tema, o Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM teve a oportunidade de analisar os argumentos técnicos apresentados pela empresa, oportunidade em que elaborou o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 18/2022 (50160689), onde assim se manifestou:

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S/A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº 89138/2016, Banco de Dados Ambientais e nas legislações vigentes a época dos fatos.

Conforme relatado no Documento de defesa, a Magnesita Refratários S/A. não apresentou as DCE's nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. A empresa alega que apresentou pedido para alteração de classe III para classe II em 2009 e que em 2010 ocorreu a mudança de classe. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, onde estabelece que, enquanto classe III as auditorias devem ser feitas anualmente a empresa solicita que haja decaimento da pretensão punitiva estatal referente a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2010, pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a ciência do fato e a aplicação da penalidade.

Ressalta-se que as informações apresentadas pelo empreendedor estão divergentes das cadastradas no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89138/2016, lavrado em 22 de janeiro de 2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não elaborar e não apresentar os Relatórios Técnicos de Segurança de Barragens e as Declarações de Condição de Estabilidade para o Tanque de decantação IVB para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89138/2016 e aplicação das penalidades cabíveis.

12. Dessa forma, correta a aplicação da penalidade contida no Auto de Infração nº 89.138/2016, pelo que este deve ser mantido em todos os seus termos.

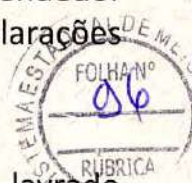
II - DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

13. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 89.138/2016, que deve ser mantido em todos os seus termos.

14. Afirma a autuada que há impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's no período anterior a 2010, considerando o decaimento da pretensão punitiva estatal decorrido mais de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade.

15. De fato, é imperioso que a administração pública deve se atentar para o prazo decadencial de cinco anos entre o conhecimento do fato delituoso pelos órgãos públicos e o exercício de fiscalização.

16. Contudo, da própria leitura do Processo administrativo nº 178/1994/002/2002, vislumbra-se que o exercício de fiscalização e autuação dos órgãos ambientais respeitou tal prazo, pelo que não há que se falar em decadência do direito no presente caso.



17. Logo, não logrando se desincumbir do encargo probatório que lhe é atribuído, não prosperam as suas alegações.

III - DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

18. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 89.138/2016, que deve ser mantido em todos os seus termos.

19. Segundo o empreendedor, na hipótese de manutenção da sanção, não existem argumentos que subsidiem a penalidade de multa aplicada no valor de R\$75.128,42, uma vez que, com base nas alíneas c, e e i do art. 68 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, incide-se ao ato a existência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa, à medida que o empreendedor afirma que a suposta infração não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente, tratando-se de autuação de cunho meramente administrativo, de modo a atender à alínea c; Destaca a postura aberta ao diálogo e diligente, haja vista a apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários após a autuação, fazendo jus à redução destacada na alínea e; Destaca a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em sua propriedade, devendo ser aplicada a circunstância atenuante da alínea i do mesmo decreto.

20. Nos termos do art. 68 citado:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: (...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...)

21. Ao tratar da lavratura do Auto de Infração, o art. 27 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 dispõe sobre a competência dos fiscais ambientais, os requisitos e procedimentos que eles devem observar ao descrever a infração ambiental:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de

ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. § 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

22. No caso em tela, o fiscal competente para a lavratura do Auto de Infração não vislumbrou nenhuma atenuante a ser aplicada ao caso. Ainda, o Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM não vislumbrou hipótese de aplicação de atenuantes quando da elaboração do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 18/2022 (50160689).

23. Ademais, pela análise dos autos, não se vislumbra hipótese de aplicação de atenuante à infração praticada.

24. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 89.138/2016 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

III - CONCLUSÃO



25. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89.138/2016, qual seja, art. 83, Código 116, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).
26. À consideração superior.
27. Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Oliveira Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53644996** e o código CRC **BDB542A2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

Processo administrativo nº 178/1994/002/2002
Auto de Infração nº 89138/2016
Autuado: Magnesita Refratários S.A

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89.138/2016, qual seja, art. 83, Código 116, Anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 14/10/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53649436** e o código CRC **530F460F**.

Recurso CX3



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1500.01.0248308/2022-76

FEAM / NAI



Ao

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: Magnesita Refratários S.A.

Auto de Infração nº 89138/2015

Assunto: interposição de recurso administrativo



MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. (RHI MAGNESITA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65 (doc.1), com sede na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida em sede de primeira instância (doc.4) no âmbito do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração nº 89138/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – Admissibilidade do recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.
2. Considerando que a RHI MAGNESITA foi notificada da decisão em 27/10/2022 (quinta-feira) (doc.5), a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo tem início em 28/10/2022 (sexta-feira) e se encerrará em 26/11/2022 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 59, parágrafo primeiro da Lei Estadual n. 14.184/2002, de modo que o presente recurso é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento”.
4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Autos de Infração da FEAM, localizado na Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar, Prédio Minas, Serra Verde, no Município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900.

I.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM “julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração”.



6. No âmbito do auto de infração em comento, a autoridade competente para analisar e julgar a defesa administrativa seria o Diretor de Gestão de Resíduos, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, inciso I, do referido Decreto Estadual.

7. Entretanto, a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada foi o Presidente da FEAM, em patente ofensa ao princípio da legalidade, como restará demonstrado adiante.

8. Dando seguimento ao indevido julgamento por autoridade incompetente, o órgão ambiental ainda indicou, no ofício de encaminhamento da decisão, que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

9. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento¹.

10. Em não se tratando o presente recurso de qualquer das hipóteses de competência de deliberação pela Câmara Normativa Recursal, e mesmo que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente, o presente recurso está sendo apresentado novamente perante o Presidente da FEAM, em detido cumprimento ao que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.706/2019, norma segundo a qual a autoridade competente para proferir decisão em sede de primeira instância administrativa é o Diretor de Gestão de Gestão de Resíduos.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

11. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

¹ Art. 8º, inciso II, alínea 'c', do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



12. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.6) que a taxa foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



CAIXA	
Comprovante de pagamento com código de barras	
Via Internet Banking CAIXA	
Nome:	WILLIAM EDUARDO FREIRE ADVOGADOS
Conta de débito:	1149 / 003 / 00501573-0
Representação numérica do código de barras:	
856300000036 768502132212 125125401229 476950202095	
Convênio:	ARRECAÇÃO SEFAZ MG
Valor:	376,85
Data de vencimento:	10/11/2022
Identificação da operação:	DAE MAGNESITA
Data de débito:	10/11/2022
Data/hora da operação:	10/11/2022 10:16:51
Código da operação:	00085898
Chave de segurança:	C8FE8VH4EGFY0NLO
SAC CAIXA: 0800 726 0101 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 Alô CAIXA: 0800 104 0 104	

II – Contexto fático



13. Em 22/12/2015, o agente autuante da Fundação Estadual do Meio Ambiente constatou suposta irregularidade da estrutura denominada "Tanque de Decantação IVB", inserido no empreendimento da RHI MAGNESITA, e, em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 89138/2015, que comina a penalidade de multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

14. A conduta foi descrita nos seguintes termos: *"em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008"*.

15. O agente enquadrou a infração no código 116 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, o qual tipifica como infração gravíssima o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições das Deliberações Normativas citadas no Auto de Infração, não subsiste razão para a sua manutenção.

16. Com efeito, nada obstante tenham sido cumpridas as normas supra referenciadas, resta evidente a ocorrência do decaimento da pretensão punitiva estatal referente a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2010. Foi nesse sentido que a RHI MAGNESITA apresentou, tempestivamente, defesa administrativa em face do ato administrativo sancionador em evidência.

17. Transcorridos mais de seis anos da apresentação da defesa, em 26 de setembro de 2022, foi proferida decisão pelo Presidente da FEAM entendendo pelo indeferimento dos argumentos apresentados pela empresa, sob o fundamento de que a empresa teria deixado de apresentar as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

18. Entretanto, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa administrativa, a estrutura em comento é classificada como sendo de classe II, tendo em vista das suas dimensões e, conseqüentemente, a sua capacidade de armazenamento, o que implica dizer que, segundo estabelecido nas mencionadas Deliberações Normativas do COPAM (Deliberações Normativas



COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008), que a RHI MAGNESITA deveria submeter suas estruturas a auditoria técnica de segurança e apresentar DCE a cada dois anos, o que, de fato, ocorreu.

19. Assim, é patente o vício de motivação presente na decisão proferida, de modo que ela deve ser reformada, conforme será demonstrado adiante.

20. É o que se passa a expor.

III - Preliminarmente

III.1 – Da nulidade da decisão administrativa proferida por autoridade incompetente

21. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37², *caput*, da Constituição da República de 1988. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente com aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência daquele que o elaborou.

22. Sobre o tema, segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ "*a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado*", sendo assim, "*será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*". Significa dizer que, em obediência ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

23. Diante disso, é importante destacar o que estabelece o art. 17, parágrafos 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, a saber:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:

[...]

§ 1º - Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;

II – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso I.

§ 2º - No caso de impedimento para julgamento de defesa o Diretor de Gestão de Resíduos será substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental.

(grifos nossos)

24. Conforme prevê o dispositivo supratranscrito, a competência para decidir sobre defesas apresentadas em face de autos de infração lavrados por servidores credenciados lotados na Diretoria de Gestão de Resíduos é do respectivo Diretor. Contudo, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado pelo próprio Diretor de Gestão de Resíduos à época, conforme indicado no ofício OF.DGER.FEAM. nº 020/15 (doc.7).

25. Assim, restou configurado o impedimento para o Diretor de Gestão de Resíduos proferir decisão em relação à defesa administrativa apresentada, de modo que a autoridade competente para tanto, nesse caso, passaria a ser o Diretor de Gestão e Planejamento Ambiental.

26. Com efeito, nada obstante ao tempo da lavratura do auto estivesse vigente o Decreto Estadual nº 45.825/2011, o qual previa em seu art. 10, inciso VIII, que o Presidente da FEAM seria competente para decidir sobre defesas interpostas em face de autos de infração lavrados por servidores vinculados à FEAM, o recebimento da defesa e respectivo controle processual somente ocorreram em 26 de setembro de 2022, ou seja, já sob a égide do mencionado Decreto Estadual nº



47.760/2019, norma, portanto, regente das diretrizes aplicáveis ao caso no que concerne à distribuição de atribuições entre os setores da FEAM.

27. Significa dizer que, considerando que há impedimento para que o Diretor de Gestão de Resíduos decida a defesa apresentada em face do auto de infração em referência, nos termos do aludido art. 17, parágrafo 2º do regulamento de 2019, a decisão não deveria ter sido proferida pelo Presidente da FEAM.

28. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para proferir a decisão administrativa que manteve a autuação em comento, bem como a competência residual nos casos de impedimento.

29. O Estatuto da FEAM, instituído por meio do Decreto Estadual nº 47.760/2019, estabelece, dentre outros temas, as competências do Presidente, vejamos:

Art. 10 – Compete ao Presidente:

I – exercer a direção superior da Feam, praticando os atos de gestão necessários à consecução de sua competência;

II – representar a Feam, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

III – promover ações para o fortalecimento da Feam e a sua integração no Sisema;

IV – credenciar servidores para o exercício do poder de polícia no âmbito das competências da Feam;

V – articular-se com instituições públicas e privadas celebrando convênios, contratos e outros ajustes, tendo em vista o alcance da finalidade da Feam;

VI – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG as prestações de contas da Feam;

VII – aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 12.100.677,63 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos lavrados pelos:



a) agentes credenciados da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, no período anterior a 21 de janeiro de 2011;

b) agentes credenciados e vinculados à Feam;

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração;

X – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso VIII;

XI – submeter ao exame e aprovação do Conselho Curador, aquilo que lhe compete, nos termos do art. 7º.

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

§ 2º – Nas demais hipóteses de impedimento ou afastamento o Presidente será substituído pelo Chefe de Gabinete da Feam.

(grifos nossos).

30. Depreende-se do dispositivo, portanto, que o Presidente seria competente para proferir decisão no caso em análise se estivéssemos diante de auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais ou por agentes credenciados vinculados à FEAM, cujo valor da multa fosse superior a 60.503,38 Ufemgs. Nenhuma das hipóteses corresponde ao apurado no Auto de Infração 89.138/2015.

31. Sendo assim, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão administrativa em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, imprescindíveis à validade plena do ato. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ esclarece que:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pelos demais Poderes do Estado.
(grifo nosso)

32. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle de legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

33. Com efeito, ainda que a FEAM, como em outros casos similares, se utilize do argumento de que o fundamento que viabilizaria o julgamento de defesas administrativas pelo Presidente da Fundação decorre do comando do art. 16-C, parágrafo 2º, da Lei nº 7.772/1980, tal entendimento não merece guarida, tendo em vista que, primeiramente, referida lei não trata da organização da entidade e tampouco sobre competência dos seus agentes para julgamento de defesas administrativas.

34. Ademais, o mencionado dispositivo prevê que essa possibilidade deve ser aplicada "conforme o caso", ou seja, não se trata de uma regra e, em havendo normativa específica posterior que trate detalhadamente sobre o tema e que não contrarie disposição legal hierarquicamente superior, como é o caso, deve ser seguida a regra mais específica.

35. Significa dizer que o art. 16-C da lei estadual não é infringido em momento algum pelo comando estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.760/2019, que foi editado sob a égide do ordenamento jurídico estadual vigente com o objetivo de eliminar qualquer sorte de dúvida quanto à competência dos agentes para proferirem os atos administrativos no âmbito da FEAM. Assim, não há razão para ser utilizada uma norma genérica ao tempo que já exista normativa vigente detalhando a matéria de forma específica.

36. Dentro desse contexto, não é demais lembrar que a Nota Jurídica PRO/FEAM nº 37/2018, recentemente citada pelo órgão em outros casos, também não deve ser utilizada como fundamento à aplicação de uma regra que não foi recepcionada pelo Decreto que prevê o estatuto da FEAM, o qual é posterior à sua emissão.



37. Além disso, vale lembrar da Nota Jurídica PRO/FEAM nº 03/2020 que, mesmo sendo posterior ao Decreto Estadual nº 47.760/2019, após o ano de 2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 48.243/2021, que, mesmo podendo tratar da matéria, também não promoveu qualquer alteração na regra de divisão de competência vigente.

38. Ou seja, mesmo podendo editar norma para conferir ao Presidente da Fundação a competência para julgar quaisquer defesas administrativas apresentadas em face de autos de infração lavrados por agentes vinculados à FEAM, o órgão ambiental não o fez.

39. Sob esse prisma, não se sustenta o argumento de que deve ser aplicada a regra contida na Lei Estadual nº 7.772/1980, porquanto há dispositivo específico regulamentando a matéria que está em linha com a legislação estadual.

40. Por conseguinte, é inegável que a decisão administrativa que manteve a autuação em epígrafe foi proferida por agente incompetente, estando, portanto, eivada de vício formal que impõe o reconhecimento de sua nulidade, o que, desde já, se requer.

III.2 – Da nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada – *ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos*

41. A partir da leitura da decisão e do parecer que a subsidiou é possível observar que não houve análise minimamente adequada das teses de mérito suscitadas pela MAGNESITA em sua defesa, na qual a Autoridade Julgadora se utiliza de argumentos desconexos e superficiais para fundamentar a manutenção da autuação.

42. No parecer que subsidiou a decisão sugere-se a manutenção do auto pelo fato de estar indicado no Banco de Dados Ambientais (BDA) a informação de que a estrutura em evidência é de classe III e que, uma vez ser de responsabilidade da empresa licenciada a responsabilidade de fornecer e informar esses dados no sistema, a empresa deveria apresentar as DCEs como se a estrutura fosse de classe III.

43. Ocorre que a classificação de barragens é feita com base em critérios objetivos, conforme estabelecem os arts. 3º e 2º da DN COPAM nº 62/2002, alterados posteriormente pela DN



COPAM nº 87/2005. Isto é, para se definir a classe de uma estrutura, deve-se levar em conta a altura do maciço, o volume do tanque e se há ocupação humana a jusante da barragem à época do cadastro.

44. Sob essa perspectiva, tendo o órgão ambiental acesso às informações acerca das dimensões da estrutura, bem como conhecendo os critérios previstos para sua classificação, fica evidente que a indicação constante no BDA não corresponde à realidade, o que indicaria a ocorrência de mero erro formal, o que, repita-se, nem sequer ocorreu.

45. A RHI MAGNESITA se manifestou, por vezes, perante o órgão indicando a existência de equívoco nas informações dispostas no referido BDA, tendo, ainda, comprovado em sede de defesa administrativa que a própria FEAM reconheceu tal equívoco nos anos de 2010, 2012 e 2020, o que foi desconsiderado pela Autoridade Julgadora e ignorado nos pareceres que subsidiaram a decisão.

46. Além disso, o parecer técnico que subsidiou a decisão sequer enfrentou o argumento sustentado pela RHI MAGNESITA no que diz respeito ao fato de ter comunicado ao órgão por vezes o equívoco verificado no BDA, inclusive por meio do RADA apresentado junto ao pedido de renovação da LO. Nesse sentido, o RADA, enquanto estudo ambiental necessário à instrução processual dos pedidos de LO ou de sua renovação, retrata a realidade do empreendimento objeto de licenciamento, que é asseverada pelo órgão licenciador e, no contexto de um sistema, como se pretende com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos (SISEMA) seria, no mínimo, esperado que as informações dispostas nesse estudo fossem levadas em consideração pelos órgãos e entidades integrantes do sistema.

47. Com efeito, o RADA apresentado não tinha o condão de alterar a classe da estrutura, mas de subsidiar a renovação da licença operacional. Nesse sentido, é preciso destacar que a classe da estrutura em questão nunca precisou ser alterada, considerando que as suas características permanecem as mesmas daquelas indicadas à época do cadastramento. O aludido Relatório foi mais um documento que atestou a ocorrência de mero erro formal na classificação da estrutura indicada no BDA.



48. Em síntese, o que se quer afirmar perante esta Autoridade Julgadora é que independente da classe que se atribua à estrutura no BDA, o que delimita as normas e regras a ela aplicáveis são as suas características intrínsecas. Essas características, como são exemplo, a altura do maciço ou o volume de seu reservatório, é que determinarão à sua classe e não o que foi – correta ou incorretamente – declarado.

49. Diante disso, verifica-se que a decisão de primeira instância deixa de apreciar os documentos comprobatórios juntados pela RHI MAGNESITA em sede de defesa, não tendo apresentado os motivos fáticos e jurídicos capazes de fundamentá-la, tampouco demonstrado por qual razão as provas e conclusões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, o que constitui grave afronta ao arcabouço jurídico regente da espécie.

50. Ademais, *todos os atos administrativos devem, obrigatoriamente, ser fundamentados*, em respeito à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', e LV) e ao Princípio da Motivação, o qual exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões⁵.

51. A fundamentação explícita do ato administrativo configura a própria justificação de sua iniciativa, principalmente quando representa restrição de direitos, assim tornando possível discernir sobre a existência dos motivos e a sua adequação ao interesse público, sob pena, inclusive, de obstaculizar o acesso do cidadão aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra os seus direitos.

52. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro garante aos cidadãos o devido processo legal, impondo à Administração que explicita a motivação de seus atos, de modo a assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

53. Sobre o tema, cumpre, trazer o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª edição, Editora Atlas, página 82.



alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos⁶. (grifos nossos)

54. Ainda neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo⁷ afirma que:

(...) há de se entender que o ato não motivado está inexoravelmente eivado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.

(grifo nosso)

55. Pelo exposto, considerando que a decisão administrativa ora recorrida foi fundamentada em informações e argumentos desconexos da realidade fática do caso, desconsiderando as provas apresentadas em sede de defesa, capazes de comprovar que não houve conduta ilícita da empresa, que age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, é forçoso o reconhecimento da sua nulidade, o que confia será reconhecido pela autoridade de segunda instância.

IV - Mérito

IV.1 Ausência de ato ilícito. *MAGNESITA cumpriu com todos os prazos e periodicidade para envio de Declaração de Condição de Estabilidade estabelecidos nas DN COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008*

56. A DN COPAM nº 87/2005 estabelece os critérios para classificação de barragens e os prazos para Auditoria Técnica a que cada classe de barragem se submete. Senão vejamos:

⁶ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003, p. 82.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 8ª ed., SP, 1996, p. 228/229



Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
 - b) **Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;**
 - c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.
- (grifo nosso)

57. Considerando se tratar o tanque de decantação em análise de barragem de classe II, a RHI MAGNESITA apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, conforme documentação colacionada à defesa administrativa, ou seja, respeitado o intervalo de dois anos, conforme previsto pela norma, ao contrário do que foi alegado no auto e confirmado equivocadamente em decisão de primeiro grau.

58. Conforme relatório de auditoria técnica elaborado pela Concessora e apresentado ao órgão ambiental em cumprimento à condicionante nº 2 da Licença de Operação 218/2003, o tanque de decantação possui altura de 0,9 metros e largura de 4 metros, totalizando o volume máximo de 4.600m³.

59. Uma vez citadas essas características, percebe-se que consta no BDA informação equivocada, segundo a qual corresponderia esta estrutura à barragem de classe III. Trata-se de erro material que já havia sido corrigido ainda em 2009, quando da apresentação do RADA pela RHI MAGNESITA visando subsidiar o requerimento de renovação da Licença de Operação.

60. No RADA apresentado, o tanque de recirculação foi reclassificado de forma correta para classe II, de acordo com os critérios dispostos na DN COPAM nº 87/2005.

O próprio inventário de barragens da FEAM do ano de 2009 atualizou, com base nas informações prestadas no RADA apresentado, a classificação da estrutura, passando a constar na lista de barragens disponibilizada pelo órgão como Classe II (**doc. 10**).

Adequadamente, a mesma classificação foi adotada pela FEAM em 2010 e em 2011, como comprovam as listas de barragem extraídas do site do órgão (**docs. 11 e 12**).



61. Com efeito, as referida Deliberações Normativas COPAM exigem a vistoria de barragens de classe II e a apresentação da correlata Declaração de Estabilidade a cada dois anos, exatamente como ocorreu.

62. É de se ressaltar a incongruência das listas de barragens dos anos de 2012 e 2014 disponibilizadas pela FEAM, as quais classificam o tanque em análise como sendo de classe III, uma vez que não houve qualquer alteração estrutural que justificasse nova reclassificação.

63. Frisa-se que a própria FEAM, diante das informações apresentadas no âmbito do RADA, já havia definido como classe II a estrutura em comento (doc.8).

64. Nesse cerne, não pode o empreendedor ser responsabilizado pelos equívocos do órgão ambiental ao relacionar as barragens cadastradas perante o órgão.

65. Reforçando a existência de inconsistências na listagem de barragens preenchida pela FEAM, informa-se que a lista do ano de 2014 apresenta dados duplicados da RHI MAGNESITA. Além disso, o sistema de gestão de barragens alimentado pela FEAM cita como responsável técnico operacional desde o ano de 2006 o Sr. Andrey Muniz Garcia, que apenas no ano de 2013 assumiu tal responsabilidade.

66. Como a barragem vistoriada é de classe II, diferentemente do informado na última listagem de barragens disponibilizada pela FEAM, a RHI MAGNESITA não incorreu na conduta descrita no Auto de Infração nº 89.138, qual seja, a de "não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Decantação IVB". Significa dizer, portanto, que sua conduta não se enquadra no tipo infracional indicado no auto, que tipifica como sendo infração administrativa a conduta de "descumprimento de determinação do COPAM".

67. É forçoso lembrar que, para haver aplicação da penalidade o comportamento deve ser (i) típico, (ii) antijurídico e (iii) voluntário. Nas palavras de Daniel Ferreira⁸, caracterização da responsabilidade administrativa exige necessariamente o descumprimento à legislação ambiental, conjuntamente com a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional.

⁸ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 67.



68. Édis Milaré⁹ afirma que *"ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção"*. A responsabilidade administrativa ambiental nasce do descumprimento de normas instauradas por qualquer esfera do poder, ou seja, para que haja conduta ilícita é preciso que ocorra descumprimento formal de norma legal que tipifique o ato e pré-estabeleça sanção.

69. Se não há conduta do suposto infrator contrária à legislação, não se pode conceber infração administrativa.

70. Uma vez comprovada a ausência de comportamento antijurídico da Recorrente, que respeitou a periodicidade de envio da Declaração de Condição de Estabilidade para as barragens de classe II, definida nas mencionadas Deliberações Normativas COPAM, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de multa simples, de modo que a manutenção do Auto de Infração representaria um retrocesso.

71. Em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo, a RHI MAGNESITA comprovou que, ao contrário do que restou consignado na decisão administrativa que manteve a autuação, não praticou conduta irregular e cumpre cuidadosa e tempestivamente com todas as obrigações relativas às auditorias de barragens, nos prazos e nas formas estabelecidas pelas DN's COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

72. Sendo assim, considerando que houve apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, em respeito ao intervalo de dois anos prevista na legislação aplicável e, portanto, não havendo conduta ilícita a ser punida, a RHI MAGNESITA requer seja reformada a decisão administrativa de primeira instância para cancelar o Auto de Infração nº 89.138/2015 e da penalidade de multa por meio dele aplicada.

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 350.



IV.2- Decaimento da pretensão punitiva estatal: decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa, anterior a 2010, e a aplicação da penalidade, em 2016

73. Demonstrada a devida apresentação das Declarações nos anos de 2012 e 2014, o que, inclusive, é fato inconteste, reconhecido nos pareceres da FEAM, destaca-se ser impossível aplicar, neste momento, sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's no período anterior ao ano de 2010, diante do decaimento da pretensão punitiva estatal no intercorrer de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade.

74. É o que, expressamente, dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundamental, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou comercial e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**

[...]

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

(grifo nosso)

75. Por óbvio, entre o último dia para apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade à FEAM neste ano, qual seja, 10 de setembro de 2010, e a notificação da RHI MAGNESITA acerca da lavratura do Auto de Infração, em 29/01/2016, transcorreu período superior a 5 anos.

76. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão ora impugnada para que se determina o cancelamento do Auto de Infração nº 89.138/2015 e da penalidade de multa por meio dele aplicada, tendo em vista a tempestiva apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade nos anos de 2012 e 2014 e a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's COPAM por fatos anteriores a 2010, considerando



o decaimento da pretensão punitiva estatal pelo transcurso de mais de 5 anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a lavratura da infração.

IV.3- *Ad argumentandum*: redução da multa aplicada diante da incidência de circunstâncias atenuantes

77. Conforme demonstrado, não existem fundamentos para manutenção da penalidade de multa no valor de R\$75.128,42. Na remota hipótese de entendimento em contrário, destaca-se a incidência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa simples.

78. O art. 68 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008 determinava a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, dentre elas as seguintes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

79. No presente caso, é sabido que a suposta infração descrita pelo agente ambiental não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

80. Trata-se de suposta infração com o cunho meramente administrativo e relacionado exclusivamente a aspecto temporal do envio de Declarações à FEAM. Ademais, o próprio registro do órgão cita a inexistência de quaisquer acidentes/incidentes envolvendo a estrutura, o que reforça a sua devida manutenção, reflexo da constante preocupação da RHI MAGNESITA em relação à saúde pública e ao meio ambiente. Assim, a Recorrente pugna pela reforma da decisão no sentido de se determinar a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



81. Quanto à alínea "e", a RHI MAGNESITA faz jus à sua consideração, haja vista a apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários e a postura diligente e aberta ao diálogo adotada.
82. Além disso, há na propriedade matas ciliares e nascentes preservadas, devendo ser revista a decisão ora impugnada para impor a aplicação da circunstância atenuante disposta na alínea "i" do aludido art. 68, inciso I.
83. Com efeito, é importante ressaltar que a Análise nº 170/2022, que também subsidiou a decisão ora impugnada, foi embasada no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 18/2022 como fundamento ao indeferimento do pedido de aplicação das circunstâncias atenuantes. Ocorre que o referido Parecer Técnico não enfrenta minimamente nenhuma das alegações trazidas em sede de defesa pela RHI MAGNESITA.
84. Utilizou-se o comando do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para sustentar que o fato de o agente fiscalizador não ter verificado circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso seria suficiente para fundamentar a suposta não incidência. Contudo, a RHI MAGNESITA apresentou fundamentos de fato e de direito capazes de comprovar a incidência das atenuantes, os quais, como visto, sequer foram enfrentados pelo órgão.
85. Assim, fica evidente que a decisão proferida em primeira instância e pareceres que a subsidiaram padecem de vício de motivação, considerando que não apresentam qualquer informação, documento ou motivo que seja capaz de esvaziar as alegações apresentadas pela Recorrente à época da apresentação da defesa.
86. Isso posto, uma vez evidenciadas as circunstâncias atenuantes que devem ser aplicadas, o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que estas incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do mínimo da faixa correspondente da multa.
87. Assim, a RHI MAGNESITA requer, dentro desse contexto, a reforma da decisão de primeira instância para que seja reduzido o valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento),



tendo em vista a evidente incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "c", "e" e "i", do inciso I do art. 68 do decreto Estadual nº 44.844/2008.

V – Conclusões e pedidos

88. Pelas razões de fato e de direito expostas, MAGNESITA requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e provido para:

- (i) acolher a preliminar suscitada, determinando-se, portanto, a anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista que foi proferida por agente incompetente;
- (ii) ainda em sede preliminar, considerando a existência de vício no elemento motivação do ato decisório, seja a decisão impugnada reformada e, assim, se determine a nulidade do auto de infração e da multa correspondente;
- (iii) no mérito, reformar a decisão em primeira instância para que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração nº 89.138/2015, uma vez que inexistente conduta ilícita da empresa, que age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008;
- (iv) reformar a decisão proferida em sede de primeira instância e cancelar o auto de infração, considerando a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's no período anterior a 2010, uma vez que restou configurado o decaimento da pretensão punitiva estatal após transcorridos mais de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade;



(v) por fim, na remota hipótese de não serem acatados os argumentos anteriormente expostos, que seja reformada a decisão ora impugnada para determinar a redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

89. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 89.131/2015 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Magnesita Refratários S.A., localizada na Praça Louis Ensch, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG.

90. Na oportunidade, requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos e protesta, ainda, neste ato, pela juntada dos documentos mencionados, até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Gabriela Andersen
OAB/MG 210.126


João Resende
OAB/MG 184.751


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 22 de maio de 2023.

CONTROLE PROCESSUAL Nº 07/23

AUTUADO: MAGNESITA REFRAATÓRIOS S/A

PROCESSO Nº 438035/2016

AI Nº 89138/2015

Do exame dos autos verifico que o auto de infração foi lavrado por servidor que ocupa, atualmente, o cargo de Presidente da fundação e que, deste modo, proferiu a decisão de manutenção da penalidade de multa, com fundamento no art. 16-C, §1º, da Lei nº 7.772/1980. Portanto, considerando que é possível que se configure em impedimento o exercício das competências de fiscalização e decisória pelo mesmo servidor, ainda que em cargos distintos, e em respeito aos princípios do duplo grau, da imparcialidade e da impessoalidade, urge que tal decisão seja cancelada e remetido o julgamento ao Diretor de Administração e Finanças da fundação, nos termos do disposto no artigo 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019.

Assim sendo, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos, recomendo que os autos sejam remetidos à Presidência da FEAM para cancelamento da decisão e, em seguida, ao Diretor de Administração e Finanças para que seja proferida nova decisão, em conformidade com o disposto na análise. Após, seja notificado o autuado do cancelamento da decisão anterior e da nova decisão proferida pelo Diretor de Administração e Finanças, com a reabertura de prazo para apresentação de recurso administrativo.

Rosanita da Lapa G. Arruda
Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66385032** e o código CRC **E0212E08**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004165/2021-42

SEI nº 66385032

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. 23/2023

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 438035/2016
AUTO DE INFRAÇÃO nº 89138/2015
AUTUADO: Magnesita Refratários S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e conforme controle processual, decide, no exercício do Poder de Autotutela sobre os atos administrativos, cancelar a decisão de 26/09/2022. Remetam-se os autos à Diretoria de Finanças, para que seja proferida decisão, conforme controle processual. Em seguida, que se dê regular andamento ao feito.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 07/07/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66950541** e o código CRC **D72DF294**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004165/2021-42

SEI nº 66950541

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº .23/2023

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 438035/2016**AUTO DE INFRAÇÃO nº 89138/2015****AUTUADO: MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A**

O Diretor de Administração e Finanças da FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 47.760/2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Notifique-se o autuado desta decisão administrativa e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

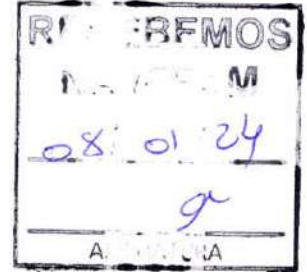
Diretor de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Carvalho Leite Caetano, Diretor (a)**, em 24/07/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66953999** e o código CRC **420EE592**.



Ao

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: Magnesita Refratários S.A.

Auto de Infração nº 89.138/2015

Assunto: interposição de recurso administrativo

1500.01.0006400/2024-91

FEAM/NAI



MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. (RHI MAGNESITA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65 (doc.1), com sede na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida em sede de primeira instância (doc.4) no âmbito do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração nº 89.138/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – Admissibilidade do recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.
2. Importante destacar que, considerando o cancelamento da decisão inicialmente proferida pelo Presidente da FEAM, foi proferida nova decisão, nos mesmos termos, pela Diretora de Administração e Finanças da FEAM, tendo sido aberto novo prazo para interposição de recurso administrativo.
3. Sendo assim, tendo em vista que a RHI MAGNESITA foi notificada da nova decisão em 12/12/2023 (terça-feira) (doc.5), a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo tem início em 13/12/2023 (quarta-feira) e se encerrará em 11/01/2024 (quinta-feira), de modo que o presente recurso é tempestivo.

I.2 – Apresentação

4. Dispõe o art. 72, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, "*o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento*".
5. Verificou-se que o ofício de encaminhamento da decisão não indica qual é a unidade onde deverá ser realizado o protocolo do recurso. Contudo, o art. 12, inciso I, do revogado Decreto Estadual nº 47.760/2019, vigente à época da decisão de primeira instância proferida pela Diretora Administração e Finanças, prevê que o Núcleo de Autos de Infração tem a atribuição de *instaurar os processos administrativos de autos de infração, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento*. No mesmo sentido, o art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023,



atualmente vigente (que trata da organização administrativa da Fundação), estabelece que o Núcleo de Autos de Infração tem como atribuição *instruir os processos administrativos decorrentes de autos de infração lavrados por servidores em exercício na Feam, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento.*

6. Sendo assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Autos de Infração da FEAM, localizado na Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar, Prédio Minas, Serra Verde, no Município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, endereço que consta no rodapé de página do ofício de encaminhamento da decisão.

1.3 – Endereçamento

7. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM *"julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração"*.

8. No âmbito do auto de infração em comento, a autoridade competente para analisar e julgar a defesa administrativa seria o Diretor de Gestão de Resíduos, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, inciso I, do referido Decreto Estadual.

9. Entretanto, mesmo após o exercício da autotutela administrativa, oportunidade na qual a decisão proferida pelo Presidente da FEAM foi cancelada em razão de ser autoridade incompetente em razão de impedimento, determinou-se, mais uma vez de maneira equivocada, a remessa dos autos à Diretora de Administração e Finanças para proferir a decisão, em patente ofensa ao princípio da legalidade, como restará demonstrado adiante.

10. Dando segmento ao indevido julgamento por autoridade incompetente, o órgão ambiental ainda indicou, no ofício de encaminhamento da decisão, que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).



11. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento¹.

12. Em não se tratando o presente recurso de qualquer das hipóteses de competência de deliberação pela Câmara Normativa Recursal, e mesmo que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente, o presente recurso está sendo apresentado novamente perante o Presidente da FEAM, em devido cumprimento ao que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

13. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

14. Nesse sentido, entretanto, importante destacar que o recurso administrativo interposto em 25/11/2022 (sexta-feira), cuja taxa de expediente foi devidamente recolhida, não chegou a ser analisado. Ou seja, o fato gerador da taxa de expediente em comento, que é a efetiva análise do recurso administrativo feita pela Autoridade Julgadora competente, não ocorreu, de modo que se requer o reconhecimento da taxa de expediente quitada em 10/11/2022 (quinta-feira) para análise do presente recurso administrativo.

15. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.6) que a taxa foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

¹ Art. 8º, inciso II, alínea 'c', do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



05/01/2024, 15:47

Gerencia_dOrcA:IXA



Comprovante de pagamento com código de barras

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	WILLIAM EDUARDO FREIRE ADVOGADOS
Conta de débito:	1149 / 003 / 00501573-0
Representação numérica do código de barras:	
856100000046 171002132412 230125401326 870820802094	
Convênio:	ARRECAÇÃO SEFAZ MG
Valor:	417,10
Data de vencimento:	05/01/2024
Identificação da operação:	CUSTAS MAGNESITA
Data de débito:	05/01/2024
Data/hora da operação:	05/01/2024 15:47:37
Código da operação:	00936279
Chave de segurança:	056SE5Q450H6ZSSS

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0104

II – Contexto fático

16. Em 22/12/2015, o agente atuante vinculado à FEAM constatou suposta irregularidade da estrutura denominada “Tanque de Decantação IVB” e, em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 89.138/2015, que comina a penalidade de multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

17. A conduta foi descrita nos seguintes termos: “em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a



Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Decantação IVB de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008".

18. O agente enquadrou a infração no cod. 116 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, o qual tipifica como infração gravíssima o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições das Deliberações Normativas citadas no auto de infração, não subsiste razão para a sua manutenção.

19. Nada obstante tenham sido cumpridas as normas supra referenciadas, resta evidente a ocorrência do decaimento da pretensão punitiva estatal referente a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2010. Foi, também, nesse sentido que a RHI MAGNESITA apresentou, tempestivamente, defesa administrativa em face do ato administrativo sancionador em evidência.

20. Transcorridos mais de seis anos da apresentação da defesa (configurando patente prescrição), em 26 de setembro de 2022, foi proferida decisão pelo Presidente da FEAM entendendo pelo indeferimento dos argumentos sustentados em defesa, sob o fundamento de que a empresa teria deixado de apresentar as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

21. Entretanto, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa administrativa, o Tanque de Decantação IVB somente pode ser enquadrado na classe II, considerando suas características estruturais, o que, inclusive, demonstra que não possui nenhuma das características de barragem previstas na Política Estadual de Segurança de Barragens - PESB.

22. Importante destacar que, após a regular e tempestiva interposição de recurso administrativo pela RHI MAGNESITA, houve, por parte do Presidente da FEAM, o exercício da Autotutela, sob o fundamento de que não seria a autoridade competente para julgar referido recurso, conforme sustentado anteriormente pela Recorrente, tendo sido cancelada a decisão de primeira instância por ele proferida e, na oportunidade, determinada a remessa do processo à Diretora de Administração e Finanças, a qual proferiu a decisão administrativa ora recorrida. Nesse sentido,



conforme será mais bem detalhado adiante, a Diretora de Administração e Finanças também é incompetente para proferir decisão administrativa no presente caso.

23. Conclui-se, portanto, que, uma vez mais, o órgão ambiental se equivocou ao determinar que a nova decisão fosse proferida pela Diretora de Administração e Finanças da FEAM, a qual estaria substituindo o Presidente da Fundação, em razão de impedimento, o que contraria a norma de regência da espécie.

24. Ainda que não estivesse impedido, o Presidente da FEAM permaneceria não sendo competente para julgar o caso em discussão, de modo que não pode ser aplicada a regra do art. 10, parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 47.760/2019. Isso porque, nesse caso, a autoridade competente para decidir sobre a defesa é o Diretor de Gestão de Resíduos que, em caso de impedimento, deve ser substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental, conforme preconiza o art. 17, parágrafo 2º do mesmo diploma.

25. Em outras palavras, considerando que o agente que lavrou o auto de infração ocupava o cargo de Diretor de Gestão de Resíduos à época da decisão, esse deveria ter sido substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental e não pelo Presidente da FEAM, nem tampouco pela Diretora de Administração e Finanças.

26. Além disso, a decisão proferida pela Diretora de Administração e Finanças atenta frontalmente contra o princípio da motivação das decisões, considerando que sequer foi mencionado o fundamento utilizado para determinar a manutenção da infração, e nem tampouco indicou qualquer relatório ou parecer que amparasse o seu entendimento, se atendo, portanto, a replicar a decisão cancelada.

27. Além de todo o exposto, cumpre ressaltar que, recentemente, os Autos de Infração nº 89.134/2015 e nº 89.139/2015, lavrados nos mesmos termos do presente auto e cujos objetos são estruturas similares ao Tanque de Decantação IVB, foram anulados, respectivamente, no âmbito das 179ª e 184ª Reuniões Ordinárias da Câmara Normativa Recursal do COPAM.



28. A anulação dos mencionados autos de infração teve como fundamento fático principal a ausência de qualquer característica, nas referidas estruturas, que as enquadrem no conceito de barragem previsto na PESB e, por isso, não se submetem aos regulamentos dela decorrentes (ou seja, não se submetem às Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008), o que implica dizer que o motivo que teria ensejado a lavratura do auto de infração ora combatido nunca existiu, tornando-o nulo de pleno Direito e passível de cancelamento.

29. Ainda que, por hipótese, o Tanque de Decantação IVB fosse uma barragem – o que não se admite tecnicamente, por ser um tanque e por não possuir nenhuma característica de barragem, tal qual previsto na norma de regência –, conforme será mais bem detalhado adiante, suas características correspondiam a classe II, de modo que, segundo estabelecido nas mencionadas Deliberações Normativas do COPAM, a RHI MAGNESITA deveria submeter suas estruturas a auditoria técnica de segurança e apresentar DCE a cada dois anos, o que, de fato, ocorreu.

30. Assim, além de evidente a nulidade da decisão ora combatida, por também ter sido proferida por autoridade incompetente, é patente o vício de motivação presente na nova decisão, de modo que não resta razão que assista à manutenção da autuação, conforme será demonstrado adiante.

31. É o que se passa a expor.

III – Preliminarmente

III.1 – Da nulidade da decisão administrativa proferida por autoridade incompetente

32. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37², *caput*, da Constituição da República de 1988. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)



editados pelas autoridades devem cumprir fielmente com aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência daquele que o elaborou.

33. Sobre o tema, segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ “a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado”, sendo assim, “será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições”. Significa dizer que, em obediência ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

34. Diante disso, é importante destacar o que estabelece o art. 17, parágrafos 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, vigente ao tempo da decisão aqui combatida, a saber:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:

[...]

§ 1º - Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;

II – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso I.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



§ 2º - No caso de impedimento para julgamento de defesa o Diretor de Gestão de Resíduos será substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental.

(grifos nossos)

35. Conforme prevê o dispositivo supratranscrito, a competência para decidir sobre defesas apresentadas em face de autos de infração lavrados por servidores credenciados lotados na Diretoria de Gestão de Resíduos é do respectivo Diretor. Contudo, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado pelo próprio Diretor de Gestão de Resíduos à época, conforme indicado no ofício OF.DGER.FEAM. nº 020/15 (doc.7).

36. Assim, restou configurado o impedimento para o Diretor de Gestão de Resíduos proferir decisão em relação à defesa administrativa apresentada, de modo que a autoridade competente para tanto, nesse caso, passaria a ser o Diretor de Gestão e Planejamento Ambiental.

37. Com efeito, nada obstante ao tempo da lavratura do auto estivesse vigente o Decreto Estadual nº 45.825/2011, o qual previa em seu art. 10, inciso VIII, que o Presidente da FEAM seria competente para decidir sobre defesas interpostas em face de autos de infração lavrados por servidores vinculados à FEAM, o recebimento da defesa e respectivo controle processual somente ocorreram em 26 de setembro de 2022, ou seja, já sob a égide do mencionado Decreto Estadual nº 47.760/2019, norma, portanto, regente das diretrizes aplicáveis ao caso no que concerne à distribuição de atribuições entre os setores da FEAM.

38. Significa dizer que, considerando que foi verificado impedimento para que o Diretor de Gestão de Resíduos julgasse a defesa apresentada em face do auto de infração em referência, nos termos do aludido art. 17, parágrafo 2º do Decreto de 2019, a decisão não deveria ter sido proferida pelo Presidente da FEAM, nem tampouco pela Diretora de Administração e Finanças, que seria substituto do Presidente, caso esse fosse competente.



39. Nesse sentido, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para proferir a decisão administrativa que manteve a autuação em comento, bem como a competência residual nos casos de impedimento.

40. O Estatuto da FEAM, instituído por meio do Decreto Estadual nº 47.760/2019, ora revogado, estabelece, dentre outros temas, as competências do Presidente, vejamos:

Art. 10 – Compete ao Presidente:

[...]

VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos lavrados pelos:

a) agentes credenciados da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, no período anterior a 21 de janeiro de 2011;

b) agentes credenciados e vinculados à Feam;

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração;

X – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso VIII;

[...]

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

§ 2º – Nas demais hipóteses de impedimento ou afastamento o Presidente será substituído pelo Chefe de Gabinete da Feam.

(grifos nossos).

41. Depreende-se do dispositivo, portanto, que o Presidente seria competente para proferir decisão no caso em análise se estivéssemos diante de auto de infração lavrado pela Polícia Militar de



Minas Gerais ou por agentes credenciados vinculados à FEAM, cujo valor da multa fosse superior a 60.503,38 Ufemgs. Nenhuma das hipóteses corresponde ao apurado no Auto de Infração 89.138/2015.

42. Sendo assim, uma vez que o Presidente da FEAM nunca foi competente para proferir decisão no presente caso, e ainda que tenha cancelado a decisão inicialmente por ele proferida, se equivocou ao remeter os autos do processo para a Diretora de Administração e Finanças. Isso porque, a prerrogativa conferida ao Diretor de Administração e Finanças pelo art. 10, parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 47.760/2019 não pode ser aplicada nesse caso, considerando, como visto, ser o Presidente da Fundação incompetente, de modo que a decisão ora combatida também se encontra eivada de nulidade e, por isso, não merece prosperar.

43. Sendo assim, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão administrativa em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, imprescindíveis à validade plena do ato. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ esclarece que:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pelos demais Poderes do Estado.

(grifo nosso)

44. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle de legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



45. Com efeito, ainda que a FEAM, como em outros casos similares, se utilize do argumento de que o fundamento que viabilizaria o julgamento de defesas administrativas pelo Presidente da Fundação decorre do comando do art. 16-C, parágrafo 2º, da Lei nº 7.772/1980, tal entendimento não merece guarida, tendo em vista que, primeiramente, referida lei não trata da organização da entidade e tampouco sobre competência dos seus agentes para julgamento de defesas administrativas.

46. Ademais, o mencionado dispositivo prevê que essa possibilidade deve ser aplicada "conforme o caso", ou seja, não se trata de uma regra e, em havendo normativa específica posterior que trate detalhadamente sobre o tema e que não contrarie disposição legal hierarquicamente superior, como é o caso, deve ser seguida a regra mais específica.

47. Significa dizer que o art. 16-C da lei estadual não é infringido em momento algum pelo comando estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.760/2019, que foi editado sob a égide do ordenamento jurídico estadual vigente com o objetivo de eliminar qualquer sorte de dúvida quanto à competência dos agentes para proferirem os atos administrativos no âmbito da FEAM. Assim, não há razão para ser utilizada uma norma genérica ao tempo que já exista normativa vigente detalhando a matéria de forma específica.

48. Dentro desse contexto, não é demais lembrar que a Nota Jurídica PRO/FEAM nº 37/2018, recentemente citada pelo órgão em outros casos, também não deve ser utilizada como fundamento à aplicação de uma regra que não foi recepcionada pelo decreto que prevê o estatuto da FEAM, o qual é posterior à sua emissão.

49. Além disso, vale lembrar da Nota Jurídica PRO/FEAM nº 03/2020 que, mesmo sendo posterior ao Decreto Estadual nº 47.760/2019, após o ano de 2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 48.243/2021, que poderia abordar o tema se fosse preciso, contudo, também não prevê qualquer regra que confira ao Presidente da Fundação a competência para julgar quaisquer defesas administrativas apresentadas em face de autos de infração lavrados por agentes vinculados à FEAM, cujo valor original da multa não seja superior a 60.503,38 UFEMG.



50. Sob esse prisma, não se sustenta o argumento de que deve ser aplicada a regra contida na Lei Estadual nº 7.772/1980, porquanto há dispositivo específico regulamentando a matéria que está em linha com a legislação estadual. Sendo também inaplicável referida regra, conseqüentemente, não há que se falar, nesse contexto, em competência do Diretor de Administração e Finanças da FEAM para figurar em substituição ao Presidente da Fundação. Ou seja, tanto a decisão anteriormente proferida pelo Presidente da FEAM quanto a decisão proferida pela Diretora de Administração e Finanças não encontram amparo em nenhuma norma aplicável ao caso concreto.

51. Por conseguinte, é inegável que a decisão administrativa que manteve a autuação em epígrafe foi proferida por agente incompetente, estando, portanto, eivada de vício formal que impõe o reconhecimento de sua nulidade, o que, desde já, se requer.

III.2 – Da nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada - *ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos*

52. Conforme esclarecido em tópico antecedente, a decisão proferida pelo Presidente da FEAM foi cancelada, em razão de incompetência. Por isso, os autos foram remetidos à Diretora de Administração e Finanças, equivocadamente, porquanto essa também não detém competência para proferir decisão no caso em comento.

53. Nada obstante, ainda que a decisão proferida pela Diretora de Administração e Finanças fosse válida – o que, como visto, não procede –, verifica-se que a nova decisão nem mesmo faz referência a documentos ou relatórios técnicos que teriam a embasado. Observa-se, da leitura da referida decisão, que houve mera réplica do posicionamento apresentado pelo Presidente da FEAM (incompetente/impedido) na decisão cancelada por meio da Autotutela, uma vez que mencionou tão somente que decidiu manter a penalidade de multa aplicada, sem apresentar qualquer argumento minimamente detalhado e nem, ao menos, fazer referência a eventuais documentos técnicos que amparassem o seu posicionamento.



54. Inobstante a decisão ora atacada não apresente qualquer informação sobre o caso concreto, cumpre tratar do parecer que subsidiou a decisão cancelada (e meramente replicada pela autoridade substituta e, também, incompetente). A partir da análise do referido parecer, é possível observar que não houve análise minimamente adequada das teses de mérito suscitadas pela MAGNESITA em sua defesa, uma vez que foram utilizados argumentos desconexos e superficiais para fundamentar a manutenção da autuação.

55. No parecer que subsidiou a decisão do Presidente da FEAM, posteriormente cancelada, sugere-se a manutenção do auto pelo fato de estar indicado no Banco de Dados Ambientais (BDA) a informação de que a estrutura em evidência seria de classe III e que, uma vez ser atribuição da empresa licenciada a responsabilidade de fornecer e informar esses dados no sistema, ela deveria apresentar as DCEs como se a estrutura fosse de classe III.

56. Ocorre que a classificação de barragens é feita com base em critérios objetivos, conforme estabelecem os arts. 3º e 2º da DN COPAM nº 62/2002, alterados posteriormente pela DN COPAM nº 87/2005. Isto é, para se definir que uma estrutura é barragem e para se definir a sua classe, deve-se levar em conta a altura do maciço, o volume do reservatório e se há ocupação humana a jusante da barragem à época do cadastro.

57. Importante reforçar que, como visto, o Tanque de Decantação IVB não pode sequer ser caracterizado como barragem, considerando que não se enquadra nos conceitos e características de barragem trazidos pela Lei Federal nº 12.334/2010 (PNSB) e pela Lei Estadual nº 23.291/2019 (PESB), que consideram a altura do maciço, capacidade do reservatório, sua utilização para armazenamento de resíduos perigosos e potencial de dano ambiental.

58. Sob esse prisma, tendo o órgão ambiental acesso às informações acerca das dimensões da estrutura, bem como conhecendo os critérios previstos para sua classificação, fica evidente que a indicação constante no BDA não corresponde à realidade, o que indicaria a ocorrência de mero erro formal, o que, repita-se, nem sequer ocorreu.



59. A RHI MAGNESITA se manifestou, por vezes, perante o órgão indicando a existência de equívoco nas informações dispostas no referido BDA, tendo, ainda, comprovado em sede de defesa administrativa que a própria FEAM reconheceu tal equívoco nos anos de 2010, 2012 e 2020, o que foi desconsiderado por ambas as Autoridades Julgadoras e ignorado nos pareceres que subsidiaram a decisão proferida pelo Presidente da Fundação, os quais não foram sequer mencionados na nova decisão.

60. Além disso, o parecer técnico que subsidiou a decisão cancelada ainda apresentou como justificativa um motivo inadequado ao afirmar que *"o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida a sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura"*.

61. Referida justificativa não é válida, considerando que o RADA, enquanto estudo ambiental necessário à instrução processual dos pedidos de LO ou de sua renovação, retrata a realidade do empreendimento objeto de licenciamento, que é asseverada pelo órgão licenciador e, no contexto de um sistema, como se pretende com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos (SISEMA) seria, no mínimo, esperado que as informações dispostas nesse estudo fossem levadas em consideração pelos órgãos e entidades integrantes do sistema.

62. Com efeito, o RADA apresentado não tinha o condão de alterar a classe da estrutura, mas de subsidiar a renovação da licença operacional. Nesse sentido, é preciso destacar que a classe da estrutura em questão nunca precisou ser alterada, considerando que as suas características permanecem as mesmas daquelas indicadas à época do cadastramento. O aludido Relatório foi mais um documento que atestou a ocorrência de mero erro formal na classificação da estrutura indicada no BDA.

63. Em síntese, o que se quer afirmar aqui é que, independente da classe que se atribua à estrutura no BDA, o que delimita as normas e regras a ela aplicáveis são as suas características intrínsecas. Essas características, como são exemplo, a altura do maciço ou o volume de seu



reservatório, é que determinarão a sua classe e não o que foi – correta ou incorretamente – declarado no sistema.

64. Diante disso, verifica-se que a decisão proferida em substituição à decisão cancelada também deixa de apreciar os documentos comprobatórios juntados pela RHI MAGNESITA em sede de defesa, não tendo apresentado os motivos fáticos e jurídicos capazes de fundamentá-la, tampouco demonstrado por qual razão as provas e conclusões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, o que constitui grave afronta ao arcabouço jurídico regente da espécie.

65. Ademais, *todos os atos administrativos devem, obrigatoriamente, ser fundamentados*, em respeito à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', e LV) e ao Princípio da Motivação, o qual exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões⁵.

66. A fundamentação explícita do ato administrativo configura a própria justificação de sua iniciativa, principalmente quando representa restrição de direitos, assim tornando possível discernir sobre a existência dos motivos e a sua adequação ao interesse público, sob pena, inclusive, de obstaculizar o acesso do cidadão aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra os seus direitos.

67. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro garante aos cidadãos o devido processo legal, impondo à Administração que explicita a motivação de seus atos, de modo a assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

68. Sobre o tema, cumpre, trazer o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª edição, Editora Atlas, página 82.



trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos⁶. (grifos nossos)

69. Ainda neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo⁷ afirma que:

(...) há de se entender que o ato não motivado está inexoravelmente eivado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.

(grifo nosso)

70. Pelo exposto, verifica-se que a decisão administrativa ora recorrida sequer indica a fundamentação que a orientou. Nesse sentido, caso referida decisão tenha sido embasada nos mesmos documentos da decisão cancelada - o que não foi sequer mencionado -, se sustentou em informações e argumentos desconexos da realidade fática do caso, especialmente as características da estrutura, desconsiderando as provas apresentadas em sede de defesa, capazes de comprovar que não houve conduta ilícita da empresa, uma vez que o Tanque de Decantação IVB não é barragem e, inobstante não fosse obrigada a cumprir a periodicidade em comento, a RHI MAGNESITA age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

71. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela Diretora de Administração e Finanças, também, por estar eivada de nulidade, em razão da ausência de motivação adequada, de modo que, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 89.138/2015 deve ser anulado e a penalidade por meio dele aplicada cancelada, o que confia será reconhecido pela autoridade de segunda instância.

⁶ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003, p. 82.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 8ª ed., SP, 1996, p. 228/229



IV - Mérito

IV.1 Ausência de ato ilícito. *MAGNESITA* *cumpriu com todos os prazos e periodicidade para envio de Declaração de Condição de Estabilidade estabelecidos nas DN COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008*

72. A DN COPAM nº 87/2005 estabelece os critérios para classificação de barragens e os prazos para Auditoria Técnica a que cada classe de barragem se submete. Senão vejamos:

Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

(grifo nosso)

73. Considerando se tratar o reservatório em análise de barragem de classe II, a RHI *MAGNESITA* apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, conforme documentação colacionada à defesa administrativa, ou seja, respeitado o intervalo de dois anos, conforme previsto pela norma, ao contrário do que foi alegado no auto e confirmado equivocadamente em decisão de primeiro grau.

74. Nesse sentido, cabe destacar a fala do Conselheiro João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM (que é engenheiro e possui conhecimento de natureza técnica sobre esse tipo de estrutura), proferida no âmbito da 184ª Reunião Ordinária da câmara Normativa Recursal do COPAM, na qual o Auto de Infração nº 89.139/2015 (que possui o mesmo objeto e mesmos fundamentos do presente auto de infração) foi anulado.

75. Na oportunidade, o Conselheiro João Carlos alerta para o fato de que a estrutura objeto do auto de infração, que possui dimensões muito similares ao Tanque de Decantação IVB, nunca foi



uma barragem, pelo fato de não possuir nenhuma característica que assim a enquadre. O Conselheiro asseverou que

Acho que houve uma interpretação de algum dado num determinado momento para caracterizar um tanque de decantação desse tamanho, coisa mínima, como a barragem como um todo. Sendo que foi lavrado esse auto de infração como sendo uma barragem de classe 3, onde se tem um tanque e não se caracterizaria como uma barragem de classe 3. Então acho que isso aqui merece o arquivamento de todo o processo, não tem dúvida.

76. Ademais, conforme relatório de auditoria técnica elaborado pela Concessolo e apresentado ao órgão ambiental em cumprimento à condicionante nº 2 da Licença de Operação 218/2003, o tanque de decantação possui altura de 0,9 metro e largura de 4 metros, totalizando o volume máximo de 4.600m³, bem distante do volume, maior ou igual a 1.000.000m³, que caracterizaria uma barragem, nos termos da Lei 23.291/2019.

77. Uma vez citadas essas características, percebe-se que consta no BDA informação equivocada, segundo a qual corresponderia esta estrutura a uma barragem de classe III. Ainda que a estrutura pudesse ser considerada como barragem, o que, como visto, não se admite, a informação constante no BDA configura evidente erro material, que já havia sido corrigido ainda em 2009, quando da apresentação do RADA pela RHI MAGNESITA, visando subsidiar o requerimento de renovação da Licença de Operação.

78. No RADA apresentado, o tanque de decantação foi reenquadrado na classe II, de acordo com os critérios dispostos na DN COPAM nº 87/2005.



O próprio inventário de barragens da FEAM do ano de 2009 atualizou, com base nas informações prestadas no RADA apresentado, a classificação da estrutura, passando a constar na lista de barragens disponibilizada pelo órgão como Classe II (**doc. 10**).

Adequadamente, a mesma classificação foi adotada pela FEAM em 2010 e em 2011, como comprovam as listas de barragem extraídas do site do órgão (**docs. 11 e 12**).

79. Com efeito, ainda que a estrutura em referência não possa ser caracterizada como barragem, mas tendo sido enquadrada na classe II em razão de suas características reais, as referidas Deliberações Normativas COPAM exigem a vistoria de barragens de classe II e a apresentação da correlata Declaração de Estabilidade a cada dois anos, exatamente como ocorreu.

80. É de se ressaltar a incongruência das listas de barragens dos anos de 2012 e 2014 disponibilizadas pela FEAM, as quais classificam o reservatório em análise como sendo de classe III, uma vez que não houve qualquer alteração estrutural que justificasse nova reclassificação.

81. Frisa-se que a própria FEAM, diante das informações apresentadas no âmbito do RADA, já havia definido como classe II a estrutura em comento (doc.8).

82. Nesse cerne, não pode o empreendedor ser responsabilizado pelos equívocos do órgão ambiental ao relacionar as estruturas cadastradas perante o órgão.

83. Reforçando a existência de inconsistências na listagem de barragens preenchida pela FEAM, informa-se que a lista do ano de 2014 apresenta dados duplicados da RHI MAGNESITA. Além disso, o sistema de gestão de barragens alimentado pela FEAM cita como responsável técnico operacional desde o ano de 2006 o Sr. Andrey Muniz Garcia, que apenas no ano de 2013 assumiu tal responsabilidade.

84. Como a estrutura vistoriada é de classe II, diferentemente do informado na última listagem de barragens disponibilizada pela FEAM, a RHI MAGNESITA não incorreu na conduta descrita no Auto de Infração nº 89.138/2015, qual seja, a de "não apresentar a Declaração de



Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Decantação IVB". Significa dizer, portanto, que sua conduta não se enquadra no tipo infracional indicado no auto, que tipifica como sendo infração administrativa a conduta de "*descumprimento de determinação do COPAM*".

85. É forçoso lembrar que, para haver aplicação da penalidade o comportamento deve ser (i) típico, (ii) antijurídico e (iii) voluntário. Nas palavras de Daniel Ferreira⁸, caracterização da responsabilidade administrativa exige necessariamente o descumprimento à legislação ambiental, conjuntamente com a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional.

86. Édis Milaré⁹ afirma que "*ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção*". A responsabilidade administrativa ambiental nasce do descumprimento de normas instauradas por qualquer esfera do poder, ou seja, para que haja conduta ilícita é preciso que ocorra descumprimento formal de norma legal que tipifique o ato e pré-estabeleça sanção.

87. Se não há conduta do suposto infrator contrária à legislação, não se pode conceber infração administrativa.

88. Uma vez comprovada a ausência de comportamento antijurídico da Recorrente, que respeitou a periodicidade de envio da Declaração de Condição de Estabilidade para as barragens de classe II, definida nas mencionadas Deliberações Normativas COPAM, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de multa simples, de modo que a manutenção do Auto de Infração representaria um retrocesso.

89. Repisa-se, considerando que o Tanque de Decantação IVB não é barragem, de acordo com o previsto na Política Estadual de Segurança de Barragens e também na Lei Federal nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), a estrutura sequer deveria ser submetida às regras de periodicidade de realização de auditoria e envio de DCE que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 89.138/2015.

⁸ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 67.

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 350.



90. Nada obstante, em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo, a RHI MAGNESITA comprovou que não praticou conduta irregular e cumpre cuidadosa e tempestivamente com todas as obrigações relativas às auditorias de barragens, nos prazos e nas formas estabelecidas pelas DN's COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

91. Corroborando com o argumento de que a estrutura objeto da autuação não deve ser entendida como barragem, recentemente a FEAM, por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023 (doc.9), em resposta à solicitação de descadastramento de 10 estruturas apresentada pela RHI Magnesita, dentre elas o Tanque de Decantação IVB; a FEAM deferiu o requerimento de descadastramento, concluindo que "estas estruturas estão desobrigadas de atender as determinações da Lei 23.291/2019", ou seja, o Tanque de Decantação IVB sequer é abarcado pelas regras da Política Estadual de Segurança de Barragens. E conforme se depreende do referido Ofício da FEAM, o Tanque ora analisado é de classe II, corroborando, portanto, com todos os argumentos apresentados pela RHI Magnesita ao longo do processo administrativo sancionador vinculado ao Auto de Infração nº 89.138/2015.

92. Sendo assim, considerando que houve apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, em respeito ao intervalo de dois anos prevista na legislação aplicável e, portanto, não havendo conduta ilícita a ser punida, a RHI MAGNESITA requer seja reformada a decisão administrativa de primeira instância para cancelar o Auto de Infração nº 89.138/2015 e a penalidade de multa por meio dele aplicada.

IV.2- Decaimento da pretensão punitiva estatal: decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa, anterior a 2010, e a aplicação da penalidade, em 2016

93. Demonstrada a devida apresentação das Declarações nos anos de 2012 e 2014, o que, inclusive, é fato inconteste, reconhecido nos pareceres da FEAM, destaca-se ser impossível aplicar, neste momento, sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's no período anterior ao



ano de 2010, diante do decaimento da pretensão punitiva estatal no intercorrer de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade.

94. É o que, expressamente, dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundamental, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou comercial e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**

[...]

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

(grifo nosso)

95. Por óbvio, entre o último dia para apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade à FEAM neste ano, qual seja, 10 de setembro de 2010, e a notificação da RHI MAGNESITA acerca da lavratura do Auto de Infração, em 29/01/2016, transcorreu período superior a 5 anos.

96. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão ora impugnada para que se determina o cancelamento do Auto de Infração nº 89.138/2015 e da penalidade de multa por meio dele aplicada, tendo em vista a tempestiva apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade nos anos de 2012 e 2014 e a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's COPAM por fatos anteriores a 2010, considerando o decaimento da pretensão punitiva estatal pelo transcurso de mais de 5 anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a lavratura da infração.



IV.3- *Ad argumentandum*: redução da multa aplicada diante da incidência de circunstâncias atenuantes

97. Conforme demonstrado, não existem fundamentos para manutenção da penalidade de multa no valor de R\$75.128,42. Na remota hipótese de entendimento em contrário, destaca-se a incidência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa simples.

98. O art. 68 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008 determinava a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, dentre elas as seguintes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

99. No presente caso, é sabido que a suposta infração descrita pelo agente ambiental não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

100. Trata-se de suposta infração com o cunho meramente administrativo e relacionado exclusivamente a aspecto temporal do envio de Declarações à FEAM. Ademais, o próprio registro do órgão cita a inexistência de quaisquer acidentes/incidentes envolvendo a estrutura, o que reforça a sua devida manutenção, reflexo da constante preocupação da RHI MAGNESITA em relação à saúde pública e ao meio ambiente. Assim, a Recorrente pugna pela reforma da decisão no sentido de se determinar a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



101. Quanto à alínea "e", a RHI MAGNESITA faz jus à sua consideração, haja vista a apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários e a postura diligente e aberta ao diálogo adotada.
102. Além disso, há na propriedade matas ciliares e nascentes preservadas, devendo ser revista a decisão ora impugnada para impor a aplicação da circunstância atenuante disposta na alínea "i" do aludido art. 68, inciso I.
103. Com efeito, é importante ressaltar que na Análise nº 170/2022, que também subsidiou a decisão ora impugnada, colacionou-se trecho do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 18/2022 como fundamento ao indeferimento do pedido de aplicação das circunstâncias atenuantes. Ocorre que o referido Parecer Técnico não enfrenta minimamente nenhuma das alegações trazidas em sede de defesa pela RHI MAGNESITA.
104. Utilizou-se o comando do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para sustentar que o fato de o agente fiscalizador não ter verificado circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso seria suficiente para fundamentar a suposta não incidência. Contudo, a RHI MAGNESITA apresentou fundamentos de fato e de direito capazes de comprovar a incidência das atenuantes, os quais, como visto, sequer foram enfrentados pelo órgão.
105. Assim, fica evidente que a decisão proferida em primeira instância e pareceres que a subsidiaram padecem de vício de motivação, considerando que não apresentam qualquer informação, documento ou motivo que seja capaz de esvaziar as alegações apresentadas pela Recorrente à época da apresentação da defesa.
106. Isso posto, uma vez evidenciadas as circunstâncias atenuantes que devem ser aplicadas, o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que estas incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do mínimo da faixa correspondente da multa.
107. Assim, a RHI MAGNESITA requer, dentro desse contexto, a reforma da decisão de primeira instância para que seja reduzido o valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento),



tendo em vista a evidente incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e” e “i”, do inciso I do art. 68 do decreto Estadual nº 44.844/2008.

V – Conclusões e pedidos

108. Pelas razões de fato e de direito expostas, MAGNESITA requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e provido para:

- (i) acolher a preliminar suscitada, determinando-se, portanto, a anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista que foi proferida por agente incompetente;
- (ii) ainda em sede preliminar, considerando a existência de vício no elemento motivação do ato decisório, se determine a nulidade do auto de infração e cancelamento da multa correspondente;
- (iii) no mérito, reformar a decisão em primeira instância para que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração nº 89.138/2015, uma vez que inexistente conduta ilícita da empresa, que age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008;
- (iv) reformar a decisão proferida em sede de primeira instância e cancelar o auto de infração, considerando a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das Deliberações Normativas do COPAM no período anterior a 2010, uma vez que restou configurado o decaimento da pretensão punitiva estatal após transcorridos mais de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade;




(v) por fim, na hipótese de não serem acatados os argumentos anteriormente expostos, que seja reformada a decisão ora impugnada para determinar a redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

109. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 89.138/2015 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Magnesita Refratários S.A., localizada na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG.

110. Na oportunidade, requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos e protesta, ainda, neste ato, pela juntada dos documentos mencionados, até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2024.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Bianca Barbosa
OAB/MG 197.142


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191


João Resende
OAB/MG 184.751


Gabriela Wilken
OAB/MG 198.393



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Gestão de Barragens



Ofício FEAM/NUBAR nº. 323/2023

Belo Horizonte, 29 de março de 2023.

À

Magnesita Mineração S. A.

Fazenda Bela Vista, BR-050, Km 124, Zona Rural
 CEP: 38.067-000. Uberaba – MG.

Assunto: Defere solicitação de descadastramento.

Empreendimento: Magnesita Mineração S. A.

Referência: 2090.01.0003207/2020-12 [Caso responda este Ofício, indicar expressamente este Processo].

Prezados Senhores,

Foi recebida e analisada pelo Núcleo de Gestão de Barragens – Nubar, da Fundação Estadual do Meio do Ambiente – Feam, a solicitação de descadastramento de 10 (dez) reservatórios da empresa Magnesita Mineração S. A., localizada no município de Uberaba - MG, no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens - Sigibar. Os documentos apresentados se apoiam no não enquadramento das estruturas em nenhuma das características previstas no art. 1º da Lei 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, Decreto estadual nº 48.140 de 2021 e do Decreto Estadual nº 48.460, de 08 de julho de 2022.

As estruturas alvo da solicitação apresentada pela Magnesita Mineração S. A. apresentam características conforme quadro abaixo:

ID Sigibar	Estrutura	PDA	CRI	Classe	Alutra (m)	Volume (m³)	Resíduos (NBR 10.004)
724	Tanque de Decantação IA	Baixo	Baixo	E	3,30	1.963,00	Classe II B - Inertes
725	Tanque de Decantação IB	Baixo	Baixo	E	5,10	1.963,00	Classe II B - Inertes
726	Tanque de Decantação IIA	Baixo	Baixo	E	4,50	2.350,00	Classe II B - Inertes
727	Tanque de Decantação IIB	Baixo	Baixo	E	4,70	3.000,00	Classe II B - Inertes
728	Tanque de Decantação IIIA	Baixo	Baixo	E	5,80	3.229,00	Classe II B - Inertes
729	Tanque de Decantação IIIB	Baixo	Baixo	E	5,80	550,00	Classe II B - Inertes
730	Tanque de Decantação IVA	Baixo	Baixo	E	2,50	seco	Classe II B - Inertes
731	Tanque de Decantação IVB	Baixo	Baixo	E	2,40	seco	Classe II B - Inertes
732	Tanque de Recirculação I	Baixo	Baixo	E	3,40	10.044,00	Classe II B - Inertes
733	Tanque de Recirculação II	Baixo	Baixo	E	5,60	500,00	Classe II B - Inertes

A documentação apresentada foi assinada pelo Engenheiro de Minas Andrey Muniz Garcia, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG sob o número 128518D, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20221094804

Em 21 de junho de 2022, foi realizada vistoria no empreendimento para verificação das condições ambientais das estruturas, conforme detalhado nos Relatórios de Vistoria – RV nº 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227 de 2022 (Protocolos SEI

nº 49190199, 49200065, 49307891, 49309164, 49309643, 49310016, 49316050, 49316648, 49317114 e 49317648, respectivamente). Na ocasião, verificou-se que os tanques se encontravam em condições normais de manutenção e conservação, não sendo identificadas anomalias ou patologias que pudessem comprometer a estabilidade física das estruturas. Além disso, observou-se que as características físicas das barragens informadas pelo empreendedor no Sigibar e no pedido de descadastramento se apresentam coerentes com as características observadas em campo. Contudo, conforme detalhado nos RVs, verificou-se que as estruturas possuíam pendências relacionadas ao cumprimento das recomendações elencadas na Declaração de Condição de Estabilidade atinente ao ano de 2021, elaborada pela empresa Fontes Geotécnica, sob responsabilidade técnica de Michel Moreira Morandini Fontes, CREA/MG nº 90446/D, sob Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20210685640.

Diante das solicitações encaminhadas por meio de ofícios ao empreendimento, a Magnesita Mineração S.A. respondeu em 15 de março de 2023, os questionamentos de todas as estruturas por meio do processo SEI nº 2090.01.0002530/2022-49. As justificativas apresentadas foram consideradas satisfatórias do ponto de vista técnico.

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pelo empreendedor e as novas características dos reservatórios citados no quadro acima, informamos que a solicitação atende aos requisitos mínimos necessários para descadastramento das estruturas no Sigibar e que estas estão desobrigadas de atender as determinações da Lei 23.291/2019.

Por fim, ressaltamos que o descadastramento não desobriga o empreendedor das responsabilidades civis, correlacionadas aos aspectos ambientais e a manutenção de segurança das áreas na condição atual e futura.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 29/03/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63273627** e o código CRC **B6B1F786**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 04 de março de 2024.

Autuado: Magnesita Refratários S/A

Processo nº 438.035/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89.138/2015, infração gravíssima, multa grande.

ANÁLISE nº 30/2024

I) RELATÓRIO

Magnesita Refratários S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática da seguinte irregularidade:

EM CONSULTA AO BANCO DE DECLARAÇÕES AMBIENTAIS – BDA FOI VERIFICADO QUE O EMPREENDIMENTO MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE REFERENTE À ESTRUTURA TANQUE DE DECANTAÇÃO IVB, DE ACORDO COM A PERIODICIDADE E PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DELIBERAÇÕES COPAM NºS 62/2002, 87/2005 E 124/2008.

INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE DE ACORDO COM A PERIODICIDADE E PRAZOS ESTABELECIDOS NAS DELIBERAÇÕES COPAM NºS 62/2002, 87/2005 E 124/2008.

MULTA SIMPLES: R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos. Cientificada regularmente da decisão em 12/12/2023, a Autora protocolizou tempestivamente Recurso em 05/01/2024, por meio do qual contrapôs, em síntese:

- preliminarmente, a decisão que manteve a autuação seria imotivada e emitida por autoridade incompetente, conforme art. 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019;
- a estrutura Tanque de Decantação IVB seria barragem de Classe II, apesar de constar do BDA informação de que seria de Classe III;
- teria sido corrigida tal informação no RADA apresentado pela Recorrente para subsidiar o requerimento de renovação da LO;
- teria enviado as DCEs dos anos 2012 e 2014, inexistindo conduta atípica;
- teria sido anulado o AI nº 89139/2015 pelo fundamento principal de ausência de característica da estrutura que a enquadrasse no conceito de barragem, o que se daria igualmente no presente caso;
- por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023 comunicou a FEAM do descadastramento da estrutura e confirmou a Classe II;
- teria ocorrido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010, e a notificação da Recorrente da lavratura do AI, e 29/01/2016;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008 já que a infração teria de cunho administrativo e não houve acidente; apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo e que haveria matas ciliares e nascentes preservadas na propriedade.

Requeru que sejam acolhidas as preliminares de anulação da decisão por ter sido proferida por autoridade incompetente e ante a existência de vício no elemento motivação; seja anulado o auto pela ausência de conduta ilícita e decaimento da pretensão punitiva ou reduzida a multa em 50% pela aplicação as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. PRELIMINAR. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INDEFERIMENTO.

Questionou a Recorrente a competência da autoridade para proferir decisões relativas à defesa interposta e de cancelamento. Afirmou que as decisões não poderiam ter sido exaradas pelo Presidente da Feam nem pelo Diretor de Arrecadação e Finanças,

considerando-se os dispositivos do Decreto nº 47.760/2019, que contém o Estatuto da FEAM. Arguiu, ainda, a insuficiência da motivação do ato decisório.

Todavia, suas alegações não procedem.

Primeiro por que a autoridade que proferiu a decisão tem sua **competência expressamente** prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980^[1], segundo o qual compete ao Presidente da Fundação decidir sobre defesa interposta do auto de infração. E em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças, consoante estabelecido no artigo 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019^[2]. A esse respeito, cite-se o trecho da Nota Jurídica 37/2018:

A Administração Pública tem a prerrogativa de cunhar estruturas de complementação das leis com vistas a possibilitar sua efetiva aplicabilidade e o faz por meio de atos regulamentadores. É o que se designa por poder regulamentar. Exerce, desta forma, a Administração Pública função normativa, caracterizada pela edição de normas gerais, abstratas e impessoais, com fundamento de validade na lei.[6]

Não se pode desbordar desse poder, mas deve antes se cingir aos estritos contornos traçados pela lei, ou seja, somente pode ser exercido o poder regulamentar *secundum lege*, jamais *contra legem*, ou seja, para contrariá-la ou alterá-la. O escopo primeiro do regulamento é, portanto, permitir a fiel execução da lei.

(...)

De tudo se infere que o Decreto nº 47.347/2018, em evidente contrariedade aos dispositivos das Leis nº 7.772/1980 e 21.972/2016, tratou de **alterar** as competências para decisão e recurso de autos de infração, violando o princípio da reserva legal.



Desse modo, considerando-se que o estatuto da FEAM, nesse ponto, não se coadunava com o disposto na Lei nº 7.772/1980, não há que se arguir a competência da autoridade que proferiu a decisão, firmada no artigo 16, “c”, §1º desta lei. Realço que o Decreto nº 48.707/2023, que contém o novo Estatuto, já prevê em seu artigo 10, VII, a competência do Presidente para emitir decisão de aplicação das penalidades em sede de defesa.^[3]

Além disso, os atos decisórios, seja o pertinente à defesa ou ao cancelamento da decisão, foram devidamente motivados, esteados no parecer de defesa e controle, por meio dos quais foram detidamente analisadas as razões de fato e de direito apresentadas pelo Defendente e explanada a razão de cancelamento, inclusive com os apontamentos do parecer emitido pela área técnica competente. Confirmam nas decisões proferidas que estão **expressos** os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Rejeita-se a preliminar de incompetência da autoridade decisora.

II.2. PRELIMINAR. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMPREENDIMENTO. CLASSE III. DCE. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE.

MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que a estrutura Tanque de Decantação IVB seria barragem de Classe II, apesar de constar do BDA informação de que seria de Classe III e que tal informação teria sido corrigida por meio do RADA apresentado para subsidiar o requerimento de renovação da LO. Insiste na inexistência de conduta ilícita por ter enviado as DCEs dos anos 2012 e 2014. Sustentou que a FEAM, por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023, comunicou do descadastramento da estrutura e confirmou a Classe II. E, ainda, afirmou que teriam sido anulados os AIs nº 89134/2015 e 89139/2015 pelo fundamento principal de ausência de característica da estrutura que a enquadrasse no conceito de barragem, o que se daria igualmente no presente caso.

Contudo, é inegável que infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08^[4], que a obrigava a apresentar, **anualmente**, a DCE da estrutura Tanque de Decantação IVB até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.

Isso, por que a estrutura estava **cadastrada no BDA como de Classe III à época da lavratura do auto de infração, 22/12/2015, e assim permaneceu até o descadastramento, comunicado por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023, de 29/03/2023.** Observo que as informações para o cadastramento da estrutura no BDA foram **prestadas pela própria Recorrente, que permaneceu inerte em corrigi-las, até o pedido de descadastramento.**

A área técnica confirmou no PT FEAM/NUBAR nº 18/2022, emitido em 22/07/2022, a **configuração do ilícito ambiental**, contraditando meticulosamente todas as alegações da Recorrente. Confirmam a análise técnica acerca das alegações de ausência de ilícito e apresentação tempestiva das DCEs:

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S/A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº 89138/2016, Banco de Dados Ambientais e nas legislações vigentes a época dos fatos.

Conforme relatado no Documento de defesa, a Magnesita Refratários S/A. não apresentou as DCE's nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. A empresa alega que apresentou pedido para alteração de classe III para classe II em 2009 e que em 2010 ocorreu a mudança de classe. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, onde estabelece que, enquanto classe III as auditorias devem ser feitas anualmente a empresa solicita que haja decaimento da pretensão punitiva estatal referente a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2010, pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a ciência do fato e a aplicação da penalidade.

Ressalta-se que as informações apresentadas pelo empreendedor estão divergentes das cadastradas no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89138/2016, lavrado em 22 de janeiro de 2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não elaborar e não apresentar os Relatórios Técnicos de Segurança de Barragens e as Declarações de Condição de Estabilidade para o Tanque de decantação IVB para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89138/2016 e aplicação das penalidades cabíveis.

Verifica-se, portanto, que não tinha havido alteração da classe do empreendimento no BDA até a data de elaboração do parecer técnico: o descadastramento foi solicitado pela Recorrente e deferido somente após a lavratura do auto de infração. Aliás, somente após vistoria realizada pela FEAM em 18/06/2020 é que foi solicitada pelo empreendedor a reclassificação da estrutura, sob reconhecimento de erro próprio quando do cadastro no BDA – Ofício FEAM/NUBAR nº 208/2020, de 10/08/2020, página 337.

Consequentemente, foi correta a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pois a estrutura permaneceu enquadrada na Classe II até seu descadastramento, tendo a Recorrente **deixado de apresentar as DCEs a que estava obrigada dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015**, antes do descadastramento ser deferido.

Por fim, também não procede a afirmação da Recorrente de que os AIs nºs 89134/2015 e 89139/2015 teriam sido anulados pelo fundamento principal de ausência de característica das estruturas que as enquadrasse no conceito de barragem, o que se daria igualmente no presente caso. Em verdade, as decisões de deferimento do Recurso relacionada a tais autos está submetida ao Controle de Legalidade por haverem sido fundadas em reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, em contrariedade à posição adotada pelo STJ e Advocacia-Geral do Estado.

II.3. DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECAIMENTO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente entendeu que teria ocorrido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010, e a notificação da lavratura do AI, em 29/01/2016.

Entretanto não tem razão, pois não se tratou apenas da falta da apresentação da DCE dos anos de 2010 e anteriores 2007, 2008 e 2009, mas também daquelas relativas aos anos de 2011, 2013 e 2015, que ensejaram a autuação.

Apuro que os Autos de Fiscalização nº 44848/2015 e de Infração nº 89.137/2015 foram lavrados em 22/12/2015, e notificada a ora Recorrente em 03/02/2016.

Contaram-se, portanto, cerca de cinco meses da data do último fato típico (10/09/2015) até que a Administração Pública agisse a fim de apurar a infração ambiental - lavrasse o



competente auto (22/12/2015) e dele notificasse a Autuada (03/02/2016) - afastando-se, deste modo, a decadência administrativa.

II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pretende que sejam aplicadas sobre o valor da multa as atenuantes previstas no art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008. Justificou o pedido com as seguintes razões: não houve acidentes na estrutura; apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo e, ainda, diante da existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

No entanto, não há qualquer das circunstâncias autorizadas da aplicação das atenuantes pretendidas. Ora, a atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e, inversamente, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima que acarretou até mesmo prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários e à atuação fiscalizatória do Estado. Obviamente é preciso realçar que a atuação da Recorrente foi de **completa desídia e inércia em cumprir a legislação ambiental, mormente quando analisamos a continuidade da omissão, que perdurou pelos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.**

Inclusive a esse respeito, trago trechos do posicionamento de técnico da FEAM, exposto em reunião dessa Câmara, acerca da importância da apresentação das DCEs:

O primeiro ponto técnico que eu acho que temos que ressaltar é que a DCE é emitida mediante estudos ambientais e geotécnicos, envolve inspeção de campo, envolve averiguação de anomalia e recorrências de anomalia, modelagem de parâmetros hidráulicos e hidrológicos, determinação de estabilidade de talude, sistema extravasor. Então são feitos uma série de estudos, amplos, para que seja possível a emissão de uma DCE. Por que eu falo isso? Para que a gente não caia no equívoco técnico de acreditar que uma DCE é simplesmente um documento. Eu destaco também que a DCE só pode ser emitida por um profissional. (...) E essa declaração, sendo positiva ou negativa, vem acompanhada com uma série de recomendações técnicas desse profissional. E essas recomendações dizem respeito à manutenção e melhoria da segurança daquela estrutura e do empreendimento. Então, mesmo com uma DCE negativa, essas estruturas passam por um critério profissional e recomendações de retomada de estabilidade. Eu registro ainda que, do ponto de vista técnico, uma estrutura com uma DCE negativa não deveria estar operando. Então a função primordial de uma DCE, o que é importante que todos saibam, que tenhamos isso de uma forma muito ciente, para que se tenha um conhecimento do risco, do risco que aquela estrutura tem, iminente, dela. **E para que as partes possam agir de uma forma a evitar qualquer tipo de dano que possa ocorrer. Então destaco ainda que as próprias ações de fiscalização da gerência são pautadas nesse critério de risco e segurança da estrutura. Ou seja, quando um documento não é entregue, o Estado fica no escuro quanto aos possíveis riscos daquela estrutura e à própria gestão da fiscalização nas barragens.** Então eu acho que dito isso podemos passar, de fato, para o que a própria

Dra. Gláucia já falou, do histórico da não apresentação da DCE para essa estrutura. Nós temos os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, ou seja, tem uma escala de tempo de cinco anos consecutivos sem entrega. Então mesmo que a barragem fosse classificada como 2, no caso ela teria que entregar de dois em dois anos, isso não ocorreu para a estrutura. E do ponto de vista técnico eu ressalto também aos conselheiros que **as barragens são estruturas dinâmicas, principalmente quando estão em atividade, então é preciso que tenhamos um conhecimento do histórico daquela barragem, se houve alguma ocorrência de anomalia. Como ela foi tratada, essa recorrência de falha causa também uma vulnerabilidade técnica naquela estrutura**, e, conseqüentemente, ao longo dos anos, tem uma dificuldade de implantação de medidas técnicas. **Então por isso que eu ressalto que não se deve aceitar tecnicamente a falta de informação. Como eu já falei e repito, existiu por anos um desconhecimento se essa estrutura estava estável ou não. Não é possível atestar com precisão se houve falhas ou danos nesse período dos cinco anos consecutivos. Estou limitando só aos cinco anos consecutivos que não foram apresentados a DCE. Então a fragilidade técnica que apresenta uma estrutura que não tem DCE é iminente (destaquei).**

A atenuante da alínea “e” era concernente à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Questiono qual teria sido essa colaboração do infrator para solucionar os problemas advindos de sua conduta. Tal circunstância não se consubstancia em eventual disposição do transgressor para diálogo, certamente, ou para apresentar informações (que aliás, não o foram com relação às auditorias realizadas e respectivas DCEs). Tratava a atenuante de **colaboração do infrator para a resolução de problemas**, que não houve, na espécie.

Finalmente descabida é a aplicação da atenuante da alínea “i”, já que não há prova da existência de matas ciliares e nascentes preservadas nos autos desse processo administrativo.

Portanto, recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa simples pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de Janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

[2] Art. 10 – Compete ao Presidente:

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243 de 30/7/2021.)

[3] Art. 10 – Compete ao Presidente:

VII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação;

[4] Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2024, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83196019** e o código CRC **E3EC88B2**.